CODEMGE Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - CODEMGE**
CODEMIG Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais	**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**

RILC

Regulamento Interno de Licitações e Contratos

REGISTRO DAS REVISÕES

Nº	Data	MOTIVO DAS REVISÕES
1	29/06/2018	Aprovação.
2	12/09/2018	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3° do mesmo dispositivo legal e do art. 152 do RILC (numeração da versão).
3	09/09/2019	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3° do mesmo dispositivo legal e do art. 152 do RILC (numeração da versão).
4	24/09/2020	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3° do mesmo dispositivo legal e do art. 152 do RILC (numeração da versão).
5	27/10/2020	Alteração para adequação ao novo organograma aprovado em RCA de 24/09/2020 e para ampliação de aplicação do Rilc para Codemge e suas subsidiárias.
6	27/11/2020	Alteração para adequação ao Decreto nº 48.012, de 22/07/2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica e Decreto nº 48.021, de 12/08/2020 que dispõe sobre a vedação do nepotismo.
7	31/05/2021	Alteração para adequação ao novo organograma aprovado em RCA de 02/06/2021.
8	21/07/2021	Inclusão de artigos, com a definição de regras específicas para alienações, e que estabelecem o procedimento para desinvestimentos.

9	02/09/2021	Adequação da nomenclatura do documento definido no então artigo 137-C, conforme deliberação da 60ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 02 de setembro de 2021. (numeração da versão).
10	07/10/2021	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3° do mesmo dispositivo legal e do art. 152 do RILC. E correção de erro material do art. 137-M, §3º (numeração da versão).
11	31/03/2022	Mudança de estrutura para incorporar boas práticas e jurisprudências além de retirar procedimentos operacionais que devem constar na Norma de Procedimento 001.
12	19/07/2022	Alteração do art. 177 do RILC para introdução de ajustes no âmbito do procedimento para desinvestimentos.
13	24/08/2022	Alteração dos artigos 16 (inclusão do inciso II e renumeração dos demais incisos), 107, I e 108, inclusão do art. 304 e correção de erros materiais.
14	18/10/2022	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3° do mesmo dispositivo legal e do art. 151 do RILC.
15	31/01/2023	Alteração dos artigos 3, 14, 18, 19, 34, 44, 59, 97, 101, 102, 104, 139, 143, 149, 153, 155, 161, 162, 191, 195, 204, 238, 240, 246, 254, 269 do RILC, para correções formais e materiais. Revogação do art. 177.
16	24/10/2023	Atualização dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art.29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3˚ do mesmo dispositivo legal, do art. 151 e atualizações do art. 269, I e II e §Iº do RILC.
17	18/04/2024	Reestruturação total do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC visando sua simplificação e modernização.
18	24/10/2024	Atualização do Anexo II, incisos I e II do artigo 1º, para atualização monetária dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art.29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3˚ do mesmo dispositivo legal e do art. 114, §1º do RILC.
19	23/10/2025	Atualização do Anexo II, incisos I e II do artigo 1º, para atualização monetária dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art.29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3˚ do mesmo dispositivo legal e do art. 114, §1º do RILC.
20	17/12/2025	Revisão visando ao alcance da aplicabilidade da norma à Codemig, em conformidade com a deliberação tomada na 144ª Reunião do Conselho de Administração da Codemge e na 461ª Reunião do Conselho de Administração da Codemig, realizadas em 17/12/25.
21	29/10/2026	Atualização do Anexo II, incisos I e II do artigo 1º, para atualização monetária dos valores limite para dispensa de licitação constantes do art.29, I e II da Lei 13.303/2016, nos termos do art. 29, §3˚ do mesmo dispositivo legal e do art. 114, §1º do RILC.

REVISÃO Data: 21/10/2026	APROVAÇÃO Data: 29/10/2026
Documento assinado digitalmente gov.br RAFAELLA CHRISTINA GOMES Data: 09/11/2026 14:05:02-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br Rafaella Christina Gomes **Gerência Administrativa**	**Atas das 160ª Reunião do Conselho de Administração da Codemge e 477ª Reunião do Conselho de Administração da Codemig**
ESTE PROCEDIMENTO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.	
REQUER TREINAMENTO: [X] SIM [ ] NÃO	

Regulamento Interno de Licitações e Contratos	Implantação: 01/09/2017	Última revisão aprovada em: 29/10/2026	Versão vigente publicada em: 09/11/2026

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 6
Seção I – Normas aplicáveis 6
Seção II – Publicidade dos atos 7
CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES 8
Seção I – Diretrizes gerais de planejamento 8
Seção II – Processo administrativo de contratação 9
Seção III – Estudo Técnico Preliminar 10
Seção IV – Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo e Anteprojeto de Engenharia 10
Seção V – Edital de licitação 11
CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES 13
Seção I – Modalidades de licitação 13
Seção II – Modos de disputa 15
Seção III – Critérios de julgamento 16
Seção IV – Participação de microempresas e empresas de pequeno porte 20
Seção V – Participação de consórcios 21
Seção VI – Licitações internacionais 23
Seção VII – Regras aplicáveis à contratação de obras e serviços de engenharia 24
Seção VIII – Regras aplicáveis à contratação de serviços de publicidade e comunicação 24
Seção IX –Regras aplicáveis às alienações 25
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 26
Seção I – Disposições Gerais 26
Seção II – Publicação do Edital 26
Seção III – Pedidos de esclarecimentos e impugnações 27
Seção IV – Sessão pública de julgamento 28
Seção V – Análise e julgamento das propostas 28
Seção VI – Negociação das propostas 30
Seção VII – Habilitação dos licitantes 31
Seção VIII – Declaração do vencedor 32
Seção IX – Recursos 32
Seção X – Encerramento da licitação 34
CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES 35
Seção I – Pré-qualificação permanente 35
Seção II – Cadastramento 36
Seção III – Sistema de registro de preços 37
Seção IV – Catálogo Eletrônico de Padronização 39
Seção V – Credenciamento 40

Seção VI – Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestação de Interesse Privado 40
CAPÍTULO V – CONTRATAÇÕES DIRETAS 41
Seção I – Regras gerais 41
Seção II – Inaplicabilidade de licitação 41
Seção III – Dispensa de licitação 43
Seção IV – Dispensa em razão do valor e Cotação de Preços 43
Seção V – Pronto Pagamento 44
Seção VI – Inexigibilidade de licitação 44
CAPÍTULO VI –DESINVESTIMENTOS 45
Seção I – Disposições gerais 45
CAPÍTULO VII – CONTRATOS 45
Seção I – Disposições gerais 45
Seção II – Formalização dos contratos 46
Seção III – Garantias 47
Seção IV – Prazos de vigência e de execução 48
Seção V – Gestão e fiscalização dos contratos 49
Seção VI – Alterações contratuais 51
Seção VII – Subcontratação 53
Seção VIII – Recebimento do objeto e encerramento do contrato 53
CAPÍTULO VIII – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E NEGÓCIOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS ... 55
Seção I – Convênios 55
Seção II – Contratos de patrocínios 57
Seção III – Protocolo de intenções 57
Seção IV – Acordo para Fomento 58
Seção V – Termos de confidencialidade 58
Seção VI – Memorandos de entendimento 59
CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS 60
Seção I – Disposições gerais e sanções aplicáveis 60
Seção II – Procedimento Administrativo Punitivo (PAP) 62
Seção III – Procedimento administrativo para extinção antecipada do contrato 66
CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS 67

O Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge e o Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig no uso das atribuições que lhe confere o artigo 24 do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codemge e da Codemig – Rilc.

Parágrafo único. Para fins desse Regulamento, onde se lê "Codemge", leia-se "Codemge e Codemig"; onde se lê "Companhia", leia-se "Companhias", considerando sua aplicabilidade para as duas empresas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Normas aplicáveis

Art. 2º Este Regulamento estabelece normas, critérios e os procedimentos próprios para as licitações e contratos da Codemge e suas subsidiárias para a contratação de serviços, inclusive de engenharia e publicidade, aquisição e locação de bens, alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da Codemge e Codemig, execução de obras a serem integradas a seu patrimônio, bem como a implementação de ônus real, em cumprimento ao artigo 40 da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 3º As expressões técnicas utilizadas neste Regulamento têm seus significados definidos no Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas.

Art. 4º As licitações e contratações da Codemge são regidas pela Lei 13.303/2016 e pelo Decreto Estadual 47.154/2017 e, ainda, no que couber, pela Lei Complementar 123/2006, Lei Federal 12.232/2010, Lei Estadual 14.167/2002, Decreto Estadual 44.786/2008, Decreto Estadual 48.012/2020, Decreto Estadual 48.723/2023 e Decreto Estadual 48.779/2024 ou outras normas que vierem a substituí-las, bem como pelos preceitos de direito privado, e normas internas da Companhia.

§1º Aplicam-se às licitações e contratações da Codemge os artigos 337-E a 337-P do Decreto-Lei 2.848/1940, conforme o artigo 185 da Lei Federal 14.133/2021.

§2º Aplicam-se às contratações da Codemge e Codemig as disposições da Lei Federal 14.133/2021 para as modalidades de licitação por pregão, concorrência e concurso, assim como as disposições relativas a critérios de julgamento, critérios de desempate e aos procedimentos auxiliares, quando não conflitantes com os normativos internos aplicáveis às espécies.

§3º Nas licitações e contratações da Codemge devem ser observadas a Política de Transações com Partes Relacionadas, a Política de Integridade, bem como o Código de Conduta da Codemge.

Art. 5º A Codemge poderá adotar práticas de sustentabilidade e de responsabilidade social em suas licitações e contratos, alinhadas com as práticas de mercado e, quando aplicáveis, aos critérios ambientais, sociais e de governança, conforme Agenda ESG da Codemge.

§1º A Codemge poderá fixar critérios ou requisitos de sustentabilidade como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação do contratado, desde que não frustre o caráter competitivo da licitação.

§2º Diretrizes e práticas de sustentabilidade serão definidas em normativo próprio.

Art. 6º As atribuições para o processamento dos atos relativos às licitações e contratações, respectivas instâncias decisórias e níveis de alçada observarão o disposto no Anexo II – Regras de Alçada e Instâncias Decisórias.

Seção II – Publicidade dos atos

Art. 7º A publicidade dos atos e procedimentos objeto deste Regulamento ocorrerá pela divulgação no endereço eletrônico da Codemge, ressalvados os avisos contendo os resumos dos editais, contratos e aditivos, que também serão divulgados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§1º Quando as licitações forem realizadas por meio do sistema eletrônico, os avisos e editais também serão publicados no respectivo portal.

§2º A publicidade no endereço eletrônico da Codemge seguirá normas internas da Companhia, observado o disposto na Lei Federal 12.527/2011.

§3º As informações revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o empregado administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à Codemge, seus acionistas ou a terceiros em razão de divulgação indevida.

§4º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em normativo próprio.

§5º O disposto nos §§ 3º a 5º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle.

CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO E INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I – Diretrizes gerais de planejamento

Art. 8º As contratações da Codemge deverão ser alinhadas ao planejamento estratégico da Codemge.

§1º O planejamento das contratações deve observar as seguintes diretrizes:

I - racionalização das contratações, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - alinhamento com o planejamento estratégico da Codemge, com o planejamento anual de compras e demais instrumentos de governança aplicáveis;

III - coibição do fracionamento de despesas; e

IV - fomento ao diálogo com o mercado e incremento a competitividade e inovação.

§2º A Codemge poderá celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza, mediante justificativa expressa, desde que não implique perda de economia de escala, conforme disposto no artigo 46 da Lei Federal 13.303/2016, visando à obtenção de ganhos de eficiência.

§3º É proibido o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e

sincronicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, em uma mesma localidade, no caso de aquisições, ou no período de 05 (cinco) anos, nos casos em que se admita a prorrogação da execução dos serviços.

§4º Consideram-se objetos de natureza semelhante aqueles que possuem a mesma finalidade ou que atendam à mesma necessidade de contratação, em uma mesma localidade.

§5º Durante a caracterização da demanda a Codemge ou a Codemge poderão, de forma justificada, em razão da complexidade técnica, inovação ou inexistência de agentes internos com expertise técnica necessária para correta caracterização do objeto, solicitar tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação.

Seção II – Processo administrativo de contratação

Art. 9º Na fase de preparação prevista no artigo 51, I, da Lei Federal 13.303/2016, serão elaborados os documentos e praticados os atos necessários à caracterização do objeto a ser contratado e à definição adequada dos parâmetros do certame, observando o Regimento Interno da Codemge e normativo próprio da Codemge que regulamentará os procedimentos de contratação.

Art. 10 A abertura do processo administrativo de contratação ocorrerá no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! com os documentos necessários à caracterização da demanda e autorização expressa da autoridade competente para a contratação, observadas as competências e o disposto neste Regulamento e demais normativos próprios aplicáveis.

Art. 11 Para cada procedimento de licitação e contratação direta, seu respectivo contrato e aditivos haverá um único processo administrativo, ressalvados os contratos celebrados em decorrência de Ata de Registro de Preços, que ensejarão a abertura de processo administrativo específico para cada contrato que vier a ser celebrado.

§1º Todos os documentos relativos ao processo, ao contrato dele decorrente, eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar no respectivo processo administrativo, respeitada a ordem cronológica de acontecimento dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

§2º Fica dispensada a abertura de novo processo, podendo a Codemge aproveitar os processos já instaurados nos casos de repetição de licitações fracassadas ou desertas, ou mesmo desdobradas em hipóteses de contratação direta.

Art. 12 Qualquer interessado poderá solicitar acesso aos documentos integrantes do processo administrativo, salvo os documentos que contenham informações sigilosas sobre o valor estimado da contratação, conforme disposto no artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016 e documentos classificados como sigilosos, nos termos do artigo 86, §5º, da Lei Federal 13.303/2016, da Lei Federal 12.527/2011 e de normativo interno da Codemge.

Seção III – Estudo Técnico Preliminar

Art. 13 A Área Técnica Demandante elaborará o Estudo Técnico Preliminar – ETP, que deverá instruir todos os processos de contratação da CODEMGE, exceto nos casos em que seja expressamente dispensado, conforme previsto em normativo interno da Codemge.

§1º O ETP deve ser elaborado, preferencialmente, de acordo com modelo padronizado, observados os elementos mínimos definidos em normativo interno da Codemge.

§2º A Área Técnica Demandante poderá, caso necessário, solicitar apoio de outras áreas técnicas especializadas para a elaboração do ETP.

§3º O ETP deverá ser aprovado pela autoridade competente pela autorização da despesa ou por quem receber delegação para exercer esta atribuição, conforme regras de alçada e instâncias decisórias definidas em normativos internos da Codemge.

Seção IV – Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo e Anteprojeto de Engenharia

Art. 14 A contratação de bens, serviços ou obras de qualquer natureza deverá ser fundamentada em Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto de Engenharia, ou outro documento de especificação que o venha substituir, a depender da modalidade de licitação e regime de contratação, que contenha a definição das características e demais elementos indispensáveis à caracterização do objeto a ser contratado.

Art. 15 O Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto de Engenharia deverão ser elaborados a partir do disposto no ETP, observadas as disposições de normativo próprio da Codemge para a elaboração dos referidos documentos.

Art. 16 O valor estimado da contratação será definido para adequada caracterização e quantificação do objeto, de acordo com orçamento estimado fundamentado em pesquisa de preços ou tabelas de referência legalmente reconhecidas, tais como SICRO, SINAP, SETOP, que considere o maior ganho de eficiência para a Codemge.

§1º A competência para elaboração da pesquisa de preços, bem como os critérios e fontes de pesquisa a serem utilizados para aferição do valor estimado da contratação, incluindo registros de bancos de preços, consultas a tabelas de referência, cotações de mercado e outras metodologias, serão definidos em normativo próprio da Codemge.

§2º O orçamento estimado será sigiloso, facultada, mediante justificativa na fase de preparação, a publicidade do valor estimado da contratação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos, nos termos do artigo 34 da Lei Federal 13.303/2016.

§3º Nos casos em que o orçamento estimado demonstre variações superiores a 10% (dez por cento) entre as propostas que o compõe, poderá a Codemge, mediante justificativa técnica, acrescer o orçamento estimado, para fins de fixação do preço máximo para a licitação, em até 30% (trinta por cento).

§4º Nos casos de compras/contratações enquadradas no art. 29, I, II da Lei Federal nº 13.303/2016, a elaboração prévia do orçamento estimado será dispensada e se dará de forma concomitante a seleção da proposta no procedimento de dispensa eletrônica.

Seção V – Edital de licitação

Art. 17 O Edital contendo a definição sucinta e clara do objeto a ser contratado, nos termos do artigo 33 da Lei Federal 13.303/2016, deverá ser elaborado em conformidade com o ETP, e com Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Anteprojeto de Engenharia, contemplando os elementos mínimos previstos em normativo próprio da Codemge.

Art. 18 O Edital fixará os critérios de aceitação e exigibilidade das propostas e as exigências de habilitação, conforme artigo 58 da Lei Federal 13.303/2016, considerando a aptidão dos

proponentes para adquirir direitos e contrair obrigações, bem como a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira necessárias à contratação.

§1º O Edital deverá conter pelo menos as seguintes exigências de habilitação, sem prejuízo de outras exigências especificadas, em normativo próprio e/ou no Edital, a depender do objeto a ser contratado:

I - para comprovação da capacidade para aquisição de direitos e contração de obrigações:

a) cédula de identidade, no caso de pessoa física;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da designação ou da ata de eleição de seus administradores;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da designação de diretoria em exercício;

e) decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

f) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

g) termo de compromisso de constituição de consórcio, nos termos deste Regulamento.

II - apresentação de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) para comprovação, respectivamente, da regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - apresentação de declaração do proponente de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante;

IV - apresentação de declaração de que o proponente não mantém trabalho forçado ou análogo à condição de escravo, conforme disposto no artigo 149 do Código Penal.

§2º As exigências de qualificação técnica, capacidade econômica e financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista e de sustentabilidade ambiental, bem como eventual comprovação de recolhimento de quantia a título de adiantamento no caso de licitações realizadas pelo critério de julgamento de maior oferta, quando cabíveis, serão definidas no Edital, considerando o objeto a ser contratado, e desde que justificadas pela Área Técnica Demandante nos documentos integrantes do processo administrativo de contratação.

Art. 19 As minutas de editais, bem como as dos contratos, termos aditivos, acordos, convênios e outros instrumentos de conteúdo jurídico devem ser previamente examinadas pela Diretoria Jurídica.

Art. 20 Os editais, contratos, termos aditivos, convênios e outros instrumentos de conteúdo jurídico da Codemge poderão adotar modelos padronizados, mediante prévio exame da Diretoria Jurídica, em atenção ao artigo 32, inciso I da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 21 A utilização de editais, contratos, termos aditivos, convênios e outros instrumentos de conteúdo jurídico previamente padronizados e analisados pela Diretoria Jurídica dispensa o exame individualizado, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos.

Art. 22 É autorizada a adoção de minutas padronizadas de terceiros, quando seja praxe de mercado a adoção desses instrumentos.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES

Seção I – Modalidades de licitação

Art. 23 As licitações serão realizadas de acordo com as seguintes modalidades:

I - Pregão;

II - Procedimento das estatais;

III - Concorrência;

IV - Diálogo competitivo;

V - Concurso.

Art. 24 As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, e poderão ocorrer com uso do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais.

§1º As licitações que forem realizadas de forma presencial observarão as regras do instrumento convocatório, devendo, obrigatoriamente, ser precedidas de justificativa e autorização da autoridade competente.

§2º Nas licitações presenciais, para que o proponente seja credenciado e possa participar da sessão, deverá apresentar os documentos de representação previstos no edital.

Art. 25 Nas licitações realizadas na modalidade pregão, os licitantes competirão entre si, apresentando propostas e ofertando lances para a aquisição ou alienação de bens e a tomada de serviços comuns, nos termos do artigo 32, IV, da Lei Federal 13.303/2016 e das regras constantes do edital.

Parágrafo único. Pregões realizados no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais seguirão as disposições do Decreto Estadual 48.723/2023 ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 26 A utilização do diálogo competitivo é restrita às seguintes hipóteses:

I - contratações em que a Codemge e/ou vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - contratações em que a Codemge verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - concessão de serviço público ou concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, nos termos do artigo 2º, II e III, da Lei Federal 8.987/1995;

IV - parceria público-privada, nos termos do artigo 10 da Lei Federal 11.079/2004.

Parágrafo único. O procedimento do diálogo competitivo será definido em normativo próprio da Codemge.

Seção II – Modos de disputa

Art. 27 As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Art. 28 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme critério de julgamento adotado, podendo o Edital estabelecer:

I - o valor mínimo para o intervalo entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta;

II - a possibilidade de apresentação de lances intermediários durante a disputa, assim considerados aqueles:

a) iguais ou inferiores ao maior lance já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o critério de julgamento de maior oferta de preço; ou

b) iguais ou superiores ao menor lance já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

III - indicar a possibilidade de reabertura da fase de lances, em prol da obtenção de uma proposta mais vantajosa, especialmente quando não houver disputa acentuada no certame ou quando os valores ofertados estiverem acima do limite do orçamento estimado da licitação.

§1º A etapa de lances será preferencialmente encerrada de modo aleatório, determinado pelo sistema eletrônico, sem a participação dos agentes responsáveis pelo julgamento.

§2º O edital poderá prever regras específicas para o encerramento da etapa de lances, considerando as funcionalidades do sistema eletrônico utilizado.

Art. 29 No modo de disputa fechado, não haverá disputa de lances em sessão pública, sendo sigilosas as propostas apresentadas pelos licitantes até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º Até a hora limite para a divulgação, os licitantes poderão alterar o valor das propostas encaminhadas, não sendo permitida a identificação dos valores, tampouco os titulares das propostas, como forma de ampliação da disputa entre os licitantes.

§2º Após abertura da sessão a Comissão de Licitação ou o Agente de Contratação realizará a abertura das propostas, divulgando os valores recebidos e o primeiro colocado.

Art. 30 O instrumento convocatório poderá estabelecer que os modos de disputa sejam combinados, quando o objeto licitado puder ser parcelado, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I - iniciando-se pelo modo aberto, os licitantes começarão a disputa por meio de lances sucessivos e, após o encerramento da etapa de lances, somente as 3 (três) melhores propostas seguirão para a próxima etapa, devendo os respectivos licitantes ofertar suas propostas finais fechadas;

II - iniciando-se pelo modo fechado, os licitantes deverão apresentar suas propostas iniciais sigilosas e, após a divulgação dos valores, serão classificados para a etapa subsequente somente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se, assim, a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos.

Seção III – Critérios de julgamento

Art. 31 O critério de julgamento deverá ser adequado ao objeto licitado e ao objetivo da contratação, podendo ser:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Art. 32 Para licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, somente poderão ser adotados os critérios de julgamento de menor preço, maior desconto ou maior oferta de preço.

Art. 33 Para contratações semi-integradas e integradas, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução.

Art. 34 O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço poderá ser utilizado nas licitações destinadas a contratar objetos:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;

II - que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução;

III - para os quais a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§1º A utilização do critério de julgamento da melhor combinação de técnica e preço está condicionada à observância da exigência do artigo 54, § 5º, da Lei Federal 13.303/2016 e às seguintes diretrizes:

I - avaliação e ponderação das propostas técnicas e de preço segundo fatores de ponderação objetivos, destinados a limitar a subjetividade do julgamento, previstos no instrumento convocatório, conforme o artigo 54, § 2º da Lei 13.303/16;

II - pontuação mínima para as propostas técnicas definida no instrumento convocatório, cujo não atingimento implicará desclassificação;

III - possibilidade de emprego de parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 35 No caso de julgamento pelos critérios da melhor técnica ou do melhor conteúdo artístico, o instrumento convocatório deverá, por meio de parâmetros objetivos, estabelecer o valor do prêmio ou da remuneração que será atribuído ao vencedor, observando-se que:

I - caberão para a celebração de acordos para fomento e para a contratação de projetos, inclusive arquitetônicos, e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia;

II - poderão ser fixados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos;

III - o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá ser auxiliado por comissão técnica para julgamento das propostas, a critério da autoridade competente.

Art. 36 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de alienações de bens e de contratações que resultem receita para a Codemge, observando-se as diretrizes do artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Federal 13.303/2016.

§1º Nas contrações para alienação de bens, deverão ser observadas ainda as seguintes disposições:

I - os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação, conforme o artigo 49, inciso I da Lei 13.303/16;

II - o instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante.

§2º O instrumento convocatório poderá exigir dos licitantes o recolhimento de quantia em adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor estimado do bem, como requisito de habilitação do licitante.

§3º Desde que devidamente justificado nos autos do processo administrativo, em razão das características do objeto licitado, o percentual previsto no §2º poderá ser fixado em até 10% (dez por cento) do valor estimado do bem.

§4º Em caso de negativa do proponente vencedor em assinar o contrato ou receber o bem nos prazos estabelecidos no Edital, o proponente poderá perder o direito à devolução da quantia prestada em adiantamento, que será revertida em favor da Codemge, a título de perdas e danos.

Art. 37 O critério do maior retorno econômico será utilizado para os contratos de eficiência, que visem proporcionar economia à Codemge por meio da redução de despesas correntes, e para contratações que visem à geração de receitas para a Codemge, observando-se as seguintes regras:

I - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico corresponde ao resultado econômico esperado, conforme indicado na proposta de trabalho do licitante, decorrente da redução de despesas ou da ampliação de receitas da Codemge;

II - a proposta de trabalho a ser apresentada pelos licitantes deverá contemplar os serviços, obras ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento, e o retorno econômico estimado para a Codemge;

III - o retorno econômico indicado na proposta de trabalho deverá ser expresso em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço a ser executado e em unidade monetária;

IV - a proposta de preço a ser apresentada pelos licitantes corresponderá a percentual aplicável ao retorno econômico que se estima gerar, durante determinado período, expressa em unidade monetária;

V - o retorno econômico gerado para a Codemge deverá ser aferido periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração, definidos no instrumento convocatório;

VI - o contrato poderá prever expressamente o teto de remuneração da contratada que, atingido, nada mais lhe será devido a título de remuneração;

VII - nos casos em que não for gerado o retorno econômico previsto no contrato, a diferença entre o retorno contratado e o efetivamente obtido será descontado da remuneração da contratada;

VIII - se a diferença entre o resultado econômico contratado e o efetivamente obtido for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença, ficando ainda a contratada sujeita a outras sanções cabíveis.

Art. 38 Na implementação do critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, previsto no artigo 54, inciso VIII e §§ 7º e 8º da Lei Federal 13.303/2016, o Edital conterá parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada ao bem alienado.

Parágrafo único. Caso descumprida a finalidade definida no instrumento convocatório, o bem será restituído à Codemge, sem que caiba indenização ao adquirente.

Seção IV – Participação de microempresas e empresas de pequeno porte

Art. 39 Nas licitações e contratações da Codemge as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado, conforme disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, artigo 28, §1º, da Lei 13.303/2016 e no Decreto Estadual 47.437/2018, especialmente quanto a:

I - regularização de documentos de regularidade fiscal;

II - situações de empate ficto;

III - licitações de participação exclusiva, quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais);

IV - reserva de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto quando se tratar de aquisição de bens de natureza divisível e for possível a operacionalização.

§1º Os benefícios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações não serão aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§2º Para fins de obtenção de benefícios a que se refere o *caput* deste artigo a Codemge poderá exigir da licitante declaração de que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública Direta e Indireta cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§4º O Edital poderá prever ainda:

I - tratamento prioritário para fornecedores locais e regionais, que poderão ser contratados com preço até 10% (dez por cento) superior ao licitante que apresenta o melhor preço e não está enquadrado desta forma, hipótese em que a abrangência do benefício será objetivamente definida e justificada pela Área Técnica Demandante;

II - obrigação de subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte, caso a vencedora da licitação seja empresa de grande porte, para obras e serviços.

§5º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada definida nos termos do inciso IV do *caput*, esta cota poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

Seção V – Participação de consórcios

Art. 40 Quando prevista a participação de empresas organizadas em consórcio nas licitações, o Edital deverá prever:

I - a apresentação de termo de compromisso de constituição de consórcio, por instrumento público ou particular, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder responsável pelo consórcio;

III - apresentação de documentos de habilitação por parte de cada consorciada, admitindo−se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico−financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

IV - impedimento de participação consorciada, no mesmo lote da licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados em consórcio.

§1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

§2º A empresa indicada como líder do consórcio ficará, em nome de todas as empresas consorciadas, incumbida dos entendimentos com a Codemge e será responsável por todos os aspectos técnicos e administrativos, quer para fins de licitação, quer na execução do contrato dela decorrente.

Art. 41 Caso o objeto venha a ser adjudicado a consórcio, deverá ser apresentado, nos termos do Edital ou do contrato, o documento formal de sua constituição legal, devidamente registrado, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decadência do direito à contratação.

Art. 42 Os acordos de restrição e limitação da responsabilidade que as empresas integrantes do consórcio tenham entre si não limitarão a responsabilidade delas perante a Codemge;

Art. 43 A Codemge poderá rescindir o contrato em caso de dissolução, falência ou ingresso em regime de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer dos integrantes do consórcio que prejudique o adimplemento contratual.

Art. 44 A composição do consórcio poderá ser alterada para substituir, acrescer ou excluir empresas consorciadas, desde que mediante anuência prévia da Codemge, mantidas as cláusulas e condições contratuais, quando comprovadas, cumulativamente:

I - a ausência de prejuízo à execução do contrato;

II - a manutenção, pelo consórcio, de todos os requisitos de habilitação exigidos no respectivo edital.

Parágrafo único. Em caso de alteração na constituição do consórcio, nos termos deste artigo, não poderão figurar como consorciadas:

I - as empresas participantes do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - as empresas ou pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado da elaboração de projeto básico ou executivo, quando for o caso.

Seção VI – Licitações internacionais

Art. 45 A Codemge poderá realizar licitações internacionais para permitir a participação, além dos licitantes nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos interessados estrangeiros (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede), hipótese em que o Edital deverá observar, para além das demais regras deste Regulamento, as seguintes disposições:

I - diretrizes sobre política monetária e comércio exterior, quando cabíveis, sendo que os gravames incidentes sobre os preços serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos;

II - exigências de habilitação mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III - necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo único. As disposições acima poderão ser aplicadas a contratações diretas, não precedidas de licitação, mas que envolvam fornecedores ou prestadores de serviço estrangeiros.

Seção VII – Regras aplicáveis à contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 46 Nas contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, conforme artigo 42, §4º, da Lei Federal n. 13.303/2016, podendo ser adotados outros regimes de execução previstos no artigo 43 da referida Lei, desde que a opção seja devidamente justificada.

§1º É obrigatória a elaboração de Projeto Básico para as obras e serviços de engenharia, inclusive obras e serviços de engenharia de natureza comum, salvo nos casos de contratação integrada, observado o disposto no § 5º do artigo 42 da Lei Federal 13.303/2016.

§2º Os projetos referentes às contratações de obras ou serviços de engenharia, quando não forem de responsabilidade do fornecedor, deverão ser desenvolvidos pela Codemge ou contratados no mercado.

§3º As contratações realizadas pela Codemge para execução direta ou indireta de projetos de arquitetura e engenharia, referentes a construções novas, reformas, ampliações ou reabilitações poderão utilizar a estratégia Building Information Modelling – BIM, observadas as disposições do Decreto Estadual 49.146/2021, do Decreto Federal 11.888/2024, bem como outras normas que complementem, regulamentem ou substituam as normas vigentes.

Art. 47 Nas contratações semi-integradas, poderá ser autorizada a modificação do Projeto Básico, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado quanto a redução de custos, aumento da qualidade, redução do prazo de execução ou facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do Projeto Básico.

Art. 48 O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia poderá ser realizado mediante adoção de outros critérios e referenciais de preços idôneos além dos previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, devidamente justificados pela área competente, desde que comprovadamente reflitam a realidade de mercado.

Art. 49 O rito do pregão será preferencialmente adotado para a contratação de serviços de engenharia de natureza comum.

Seção VIII – Regras aplicáveis à contratação de serviços de publicidade e

comunicação

Art. 50 Os serviços de publicidade e comunicação serão contratados na forma do artigo 28 da Lei 13.303/2016.

§1º Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente pelo estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a marca da Codemge e a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§2º As licitações para contratação de agências de propaganda, bem como a execução dos contratos relativos a serviços de publicidade e comunicação deverão se pautar nos normativos internos da Codemge e subsidiariamente na Lei Federal 12.232/2010.

Seção IX –Regras aplicáveis às alienações

Art. 51 A alienação de bens móveis e imóveis da Codemge será realizada mediante procedimento licitatório, observadas as respectivas disposições deste Regulamento, ou mediante contratação direta, caso esteja diretamente associada às atividades finalísticas da Codemge ou configure oportunidade de negócio.

Art. 52 A Codemge deverá zelar para que o valor de avaliação do bem corresponda ao valor de mercado à data da sessão do certame, providenciando, para tanto, a emissão de laudo técnico de avaliação e, se necessário, a atualização dos valores estimados.

Parágrafo único. O valor apurado no laudo de avaliação dos bens imóveis será divulgado no instrumento convocatório.

Art. 53 Caso não acudam interessados ao primeiro procedimento de licitação de imóveis, a Codemge poderá, justificadamente, após reavaliar a estratégia de alienação, realizar novo procedimento de licitação, hipótese em que poderá ser admitido direito de preferência a licitantes previamente cadastrados, nos termos de normativo interno da Companhia.

Art. 54 Poderão ser alienados diretamente os bens ou direitos que já tenham sido ofertados em licitação válida anteriormente realizada, mas que restou deserta ou fracassada, e que não possa

ser repetida sem prejuízo para a Codemge, desde que mantidas as condições preestabelecidas no edital, conforme hipótese admitida pelo artigo 29, inciso III da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 55 A sessão pública de licitação para alienação deverá ser preferencialmente eletrônica, admitindo-se também a sua realização de forma presencial, privilegiando-se, nesta última hipótese, quando viável, a realização no Município ou região em que estiver localizado o bem.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 56 As licitações promovidas pela Codemge serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação ou Agente de Contratação, designado por autoridade competente, conforme previsto em normativo específico da Codemge e em observância as prescrições do art. 31 da Lei nº 13.303/16.

Parágrafo único. Nas licitações na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 57 A Comissão de Licitação e o Agente de Contratação poderão, quando necessário, determinar as diligências que entenderem pertinentes para a tomada de decisão.

Seção II – Publicação do Edital

Art. 58 As licitações serão divulgadas no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge, podendo ainda ser divulgadas no Portal de Compras em que for processado o certame e em outros meios de comunicação, observando-se, além dos prazos mínimos previstos no artigo 39, I a III da Lei Federal 13.303/2016, os seguintes prazos mínimos de antecedência para apresentação de propostas ou lances:

I - 15 (quinze) dias úteis para alienações de bens imóveis, quando adotado como critério de julgamento o de maior oferta de preços;

II - 5 (cinco) dias úteis para alienações de bens móveis, quando adotado como critério de julgamento o de maior oferta de preços;

III - 8 (oito) dias úteis para pregões eletrônicos ou presenciais.

§1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, reiniciando-se a contagem a partir da republicação do instrumento convocatório.

§2º Nas hipóteses em que as modificações promovidas no instrumento convocatório não alterarem a preparação das propostas ou documentos de habilitação, os prazos serão contados a partir da primeira publicação do instrumento convocatório, não havendo que se falar em republicação e reinício da contagem do prazo para apresentação de propostas ou lances.

§3º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados no *caput* será a data da publicação do aviso da licitação, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§4º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil de expediente no âmbito da Codemge.

Seção III – Pedidos de esclarecimentos e impugnações

Art. 59 Qualquer pessoa, licitante ou não, poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnar o edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão, devendo a Codemge julgar a impugnação ou responder o pedido de esclarecimento em até 3 (três) dias úteis, ou suspender a licitação.

§1º Para licitações na modalidade Pregão ou aquelas em que o prazo de divulgação seja igual ou inferior a 05 (cinco) dias úteis, os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados em até 3 (três) dias úteis e as impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, e respondidos pela Codemge em até 1 (um) dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão, podendo o Agente de Contratação suspender a licitação, se entender oportuno e conveniente.

§2º Os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser formalizados por escrito e direcionados ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação, conforme previsto no Edital.

§3º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão publicadas no endereço eletrônico da Codemge e na página da licitação.

§4º Decairá do direito de solicitar esclarecimentos e impugnar os termos do edital a pessoa ou o licitante que não o fizer nos prazos previstos, sem prejuízo do exercício da autotutela pela Codemge.

Art. 60 Caso necessário para decidir impugnação ou responder a pedido de esclarecimentos, o Agente de Contratação ou Comissão de Licitação poderá adiar a data inicialmente agendada para abertura da sessão pública da licitação.

Art. 61 Caso as impugnações sejam julgadas procedentes, o instrumento convocatório deverá ser alterado e republicado ou anulado, o que vier a ser deliberado pela autoridade competente.

Seção IV – Sessão pública de julgamento

Art. 62 Competirá aos licitantes interessados providenciar previamente o seu cadastro para participar dos certames, observadas as regras previstas no instrumento convocatório e ainda, no caso de licitações eletrônicas, as regras do Portal de Compras utilizado.

Parágrafo único. O acesso ao Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, se utilizado, só será possível mediante prévio cadastro do licitante interessado no Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, competindo ao licitante acessar o referido sistema eletrônico e providenciar o seu cadastro, não tendo a Codemge qualquer responsabilidade sobre eventuais problemas relacionados ao cadastro.

Art. 63 Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para recebimento das propostas e/ou lances será aberta e conduzida pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação.

Art. 64 No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, que serão abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento adotado.

Seção V – Análise e julgamento das propostas

Art. 65 O julgamento é a fase em que as propostas serão ordenadas de acordo com um dos critérios de julgamento previstos neste Regulamento, a partir de parâmetros objetivos definidos pela área demandante, de acordo com o objeto licitado e conforme previsão no Edital.

Parágrafo único. No processamento e julgamento das licitações, deverão ser observados os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando−se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Art. 66 No julgamento das propostas, deverão ser observados os parâmetros definidos no artigo 56 da Lei Federal 13.303/2016, sendo possível que a análise de efetividade ocorra somente em relação à proposta mais bem classificada.

Parágrafo único. No julgamento das propostas, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá realizar diligências para esclarecer ou corrigir os termos da proposta e ainda solicitar manifestação de comissão técnica e/ou equipe de apoio para análise da proposta ou de eventual planilha de preços do fornecedor, a fim de verificar a exequibilidade da proposta e o atendimento às exigências do Edital.

Art. 67 A critério do Agente de Contratação ou da Comissão de Licitação, a análise e julgamento das propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna, hipótese em que a sessão será suspensa, devendo o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação estipular nova data para seu retorno.

Art. 68 No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

IV - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

V - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

VI - sorteio.

§1º Caso algum dos licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos critérios de desempate previstos nos incisos acima, deverá ser observado o procedimento constante nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

§2º O critério constante no inciso II deste artigo somente será utilizado quando o sistema de compras utilizado pela Codemge der o suporte necessário para realização da avaliação, o que deverá ser previamente esclarecido no instrumento convocatório, hipótese em que somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

Seção VI – Negociação das propostas

Art. 69 Independentemente da modalidade de licitação e do critério de julgamento adotado, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Codemge negociará condições mais vantajosas com quem a apresentou, com vistas a:

I - redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado;

II - diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso;

III - qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência;

IV - melhorias nas condições da garantia oferecida.

§1º Se ultrapassada a fase de negociação e o proponente detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço máximo ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

§2º Nas licitações com orçamento sigiloso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação informará os proponentes, antes de desclassificá-los, que seus preços se encontram

acima do estimado para a contratação, sempre que assim verificado, oportunizando-se a negociação para que tal patamar possa ser alcançado.

Art. 70 O proponente melhor classificado deverá enviar pelo sistema, após convocação e no prazo estipulado pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação, a proposta devidamente atualizada, em conformidade com o último lance ofertado ou negociado, bem como os documentos de habilitação, conforme disposto no edital.

Art. 71 Será fracassada a licitação se, mesmo após a fase de negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço máximo estimado, conforme previsão do §3º do artigo 57 da Lei Federal 13.303/2016.

Seção VII – Habilitação dos licitantes

Art. 72 Desde que em vigor, os documentos de habilitação apresentados poderão ser substituídos, no todo ou em parte, por Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Unidade Cadastradora da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag/MG.

Art. 73 A análise dos documentos de habilitação será realizada somente em relação ao fornecedor que ofertou a melhor proposta, a não ser que o Edital estabeleça inversão de fases, quando a Lei assim admitir.

Art. 74 O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação poderá realizar diligências para verificar a veracidade das informações constantes dos documentos de habilitação.

§1º Para cumprir o disposto no *caput* pode ser solicitado ao fornecedor que apresente documentos adicionais necessários ao saneamento de dúvidas e a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante, local em que foram prestados os serviços ou outro meio de prova.

§2º Eventuais falhas ou omissões na documentação poderão ser supridas diretamente pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação, caso seja possível a obtenção das informações pertinentes por intermédio da internet ou por outros meios que prescindam da atuação da licitante.

§3º É possível a correção de falhas na documentação de habilitação em hipóteses relacionadas à comprovação de situações pré-existentes ou pertinentes a prazos e validade dos documentos.

§4º A não apresentação das informações requeridas nos prazos e condições estabelecidas pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Licitação acarretará a inabilitação do fornecedor.

Seção VIII – Declaração do vencedor

Art. 75 Será declarado vencedor do certame o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa, atendendo aos critérios e requisitos definidos no Edital, e que comprovar o cumprimento das exigências de habilitação.

§1º Caso ocorra a desclassificação da proposta ou inabilitação do proponente mais bem colocado, serão convocados os demais proponentes, na ordem de classificação, até que um proponente atenda às exigências da Codemge.

§2º Se todos os proponentes forem desclassificados ou inabilitados, será facultado ao Agente de Contratação ou à Comissão de Licitação estabelecer prazo às licitantes para reapresentação de propostas e/ou de documentos de habilitação.

Seção IX – Recursos

Art. 76 Após o encerramento da fase de habilitação e uma vez declarado o vencedor, será iniciada a fase recursal única, exceto quando houver inversão de fases, conforme §1º do artigo 51 da Lei Federal 13.303/2016.

Parágrafo único. No caso de inversão de fases, o Edital fixará as regras de interposição de recursos, após o encerramento da fase de habilitação e após a verificação de efetividade da proposta.

Art. 77 Declarado o vencedor do certame e aberta a etapa recursal, devem ser observadas as seguintes regras:

I - caso a declaração seja proferida em sessão pública, os participantes deverão apresentar, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, sendo então concedido o prazo para

apresentação das respectivas razões recursais, que será de 3 (três) dias úteis em caso de licitação pelo rito do pregão, e de 5 (cinco) dias úteis nas demais hipóteses, ficando os demais fornecedores desde logo intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, em igual período, contado da data final do prazo do recorrente;

II - se a comunicação da decisão não ocorrer em sessão pública, os prazos recursais indicados no inciso anterior serão contados da data de divulgação, não sendo aplicável a necessidade de registro de intenção de recorrer.

§1º Para a admissibilidade da manifestação de intenção de recurso, o proponente deve indicar a decisão que será impugnada e, suscintamente, o fundamento do recurso, sendo vedada a avaliação de mérito nesse momento.

§2º A ausência de manifestação imediata e motivada do participante quanto à intenção de recorrer, nas hipóteses do inciso I do caput, importará na decadência desse direito, autorizando a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 78 Os recursos e contrarrazões serão formalizados por escrito, fundamentados e instruídos com os elementos necessários, assinados e enviados à Codemge, conforme indicado no Edital.

Art. 79 Os recursos interpostos terão efeito devolutivo, podendo a autoridade competente, de ofício ou a pedido, atribuir efeito suspensivo quando houver fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da continuidade do certame.

Art. 80 O Agente de Contratação ou a Comissão de Licitação deverão analisar os recursos e contrarrazões, podendo exercer juízo de retratação ou encaminhar o recurso à autoridade superior para decisão, valendo-se de suporte técnico da área demandante ou de orientações da Diretoria Jurídica, quando necessário.

Parágrafo único. Eventual acolhimento do recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 81 Ainda caberá recurso contra decisão da autoridade competente que:

I - suspender ou cancelar ata de registro de preços;

II - revogar ou anular licitação;

III - indeferir pedido de cadastro, credenciamento e pré-qualificação, bem como sua alteração, suspensão ou cancelamento;

IV - aplicar sanções relativas à licitação, ao contrato ou ao registro cadastral.

Parágrafo único. A intimação dos atos relativos à fase recursal será feita mediante publicação no endereço eletrônico da Codemge e na página da licitação no Portal de Compras utilizado, considerando-se intimados todos os licitantes a partir do momento em que as decisões forem disponibilizadas.

Seção X – Encerramento da licitação

Art. 82 Julgados os recursos ou transcorrido o prazo sem interposição, a autoridade competente deverá:

I - adjudicar o objeto ao proponente vencedor, e homologar o resultado da licitação, autorizando a celebração do respectivo contrato; ou

II - se for o caso, revogar, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ou, ainda declarar a nulidade do certame, em caso de vício insanável.

§1º Caso iniciada a fase de apresentação das propostas ou lances, a decisão de revogação ou anulação da licitação será antecedida de intimação aos licitantes para que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§2º O contraditório prévio mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso o fato gerador da revogação ou anulação não seja imputado aos fornecedores.

Art. 83 Após a homologação, o resultado final do certame será divulgado no endereço eletrônico da Codemge.

Art. 84 Caso o proponente vencedor não cumpra as exigências pertinentes para celebração do contrato, serão promovidas as medidas previstas no artigo 75 da Lei Federal 13.303/2016, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. Sujeita-se à sanção de suspensão temporária de participação em licitação e

impedimento de contratar com a Codemge, mediante instauração de Processo Administrativo Punitivo, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta:

I - não celebrar o contrato;

II - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

III - não mantiver a proposta;

IV - falhar ou fraudar o procedimento licitatório; ou

V - comportar-se de modo inidôneo.

CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I – Pré-qualificação permanente

Art. 85 A Codemge poderá realizar procedimento de pré-qualificação permanente com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação exigidas para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Codemge.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação.

§2º O Edital de pré-qualificação poderá permanecer aberto à inscrição de qualquer interessado e será publicado de acordo com as regras aplicáveis aos Editais de licitação previstas neste Regulamento, podendo ser atualizado a qualquer tempo.

§3º A publicação de Edital de pré-qualificação não obriga a Codemge a licitar ou contratar o objeto da pré-qualificação, tampouco condiciona licitações posteriores a selecionar ou permitir a participação exclusiva dos fornecedores ou bens pré-qualificados.

§4º A Codemge poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente.

Art. 86 Os pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, conforme a sua especialidade.

§1º As decisões relacionadas à pré-qualificação serão fundamentadas e divulgadas ao proponente interessado, que poderá recorrer da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da intimação, ou reapresentar a documentação pertinente, nos termos definidos no edital.

§2º A lista de fornecedores ou bens pré-qualificados será divulgada no endereço eletrônico da Codemge.

§3º A Codemge emitirá Certificado de Pré-qualificação para cada proponente pré-qualificado, que terá validade de 1 (um) ano, podendo ser atualizado a qualquer tempo, se do interesse do proponente.

§4º O proponente pré-qualificado deverá informar a Codemge sobre as alterações posteriores na sua qualificação ou de seu produto, capazes de afetar a sua condição de pré-qualificado.

§5º O Certificado de Pré-qualificação fornecido substitui os documentos exigidos para as contratações realizadas no prazo de validade do Certificado, assegurado à Codemge o direito de estabelecer novas exigências, compatíveis com o objeto a ser contratado.

Art. 87 Na hipótese de licitação restrita a fornecedores ou produtos pré-qualificados, a Codemge comunicará todos os pré-qualificados no respectivo segmento, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge, observando-se, ainda, que:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido aprovados até a data assinalada na convocação;

II - somente serão aceitos, na futura licitação, produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e/ou homologados, ou cuja documentação ou amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso, a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Seção II – Cadastramento

Art. 88 Até eventual implementação de sistema próprio, os fornecedores interessados na prestação de serviços e/ou no fornecimento de bens à Codemge deverão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores – Cagef de Minas Gerais, módulo integrante do Siad − Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços, regulamentado pelo Decreto Estadual n˚ 45.902/2012.

Parágrafo único. O Cadastro de Fornecedores a que se refere o caput é de administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag e qualquer interessado poderá acessá−lo por meio do endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br, não cabendo à Codemge solucionar eventuais problemas relacionados com as funcionalidades do referido sistema.

Art. 89 O fornecedor cadastrado receberá o Certificado de Registro Cadastral – CRC, que poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas licitações da Codemge, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do Edital, observadas as disposições do Decreto Estadual 45.902/2012 ou outra norma que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os fornecedores são responsáveis por manter toda a documentação atualizada, necessária à utilização do CRC, para comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Art. 90 A Codemge poderá, a seu critério, instituir cadastro próprio de fornecedores, o qual poderá conter todos ou alguns dos parâmetros de habilitação definidos neste Regulamento, além de outras informações consideradas necessárias pela Codemge a depender da natureza do objeto a ser contratado.

Seção III – Sistema de registro de preços

Art. 91 Quando utilizado o Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, o Sistema de Registro de Preços utilizado pela Codemge observará o Decreto Estadual nº 48.779/2024, ou outro regulamento que vier a substituí-lo, observadas ainda, caso utilizada outra plataforma, as regras instituídas em normativo próprio da Codemge.

Art. 92 O Sistema de Registro de Preços será preferencialmente adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, com celeridade e transparência;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for do interesse da Codemge a aquisição de bens ou a contratação de serviços em regime de compra compartilhada com outro órgão ou entidade da Administração Pública; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado na licitação.

Art. 93 A licitação para registro de preços será realizada preferencialmente pela modalidade do pregão.

§1º O edital de licitação para registro de preços deverá observar as disposições do RILC e de normativo próprio da Codemge.

§2º A Codemge não é obrigada a contratar os bens e serviços cujos preços forem registrados, podendo realizar licitação específica para o respectivo objeto, garantindo-se ao fornecedor registrado a preferência de contratação em caso de igualdade de condições.

§3º As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços poderão adotar instrumentos simplificados de formalização e seguirão as disposições da Lei Federal 13.303/2016 e do Decreto Estadual 48.779/2024, no que couber.

§4º O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§5º A prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços poderá restabelecer os quantitativos originalmente registrados, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

§6º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a Ata de Registro de Preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas devidamente justificadas.

§7º A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será definida nos respectivos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições fixadas na Lei Federal 13.303/2016 e no RILC.

§8º As contratações decorrentes de sistema de registro de preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

Art. 94 A Codemge poderá permitir a adesão ou aderir as Atas de Registro de Preços de outras empresas estatais, desde que o regime contratual aplicável seja o da Lei Federal 13.303/2016.

§1º A Codemge poderá admitir a adesão de suas Atas de Registro de Preços por outras empresas estatais, desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, para a gerenciadora e participantes.

§2º O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a gerenciadora e participantes, independentemente do número de empresas estatais não participantes que aderirem.

Art. 95 O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens ou para a contratação de serviços, observadas as regras do Decreto Estadual 48.779/2024 ou outro que vier a substituí-lo, deste RILC e de normativo interno da Companhia.

Art. 96 Com o objetivo de reduzir custos de transação e ampliar a capacidade de negociação com fornecedores, a Codemge poderá realizar compras compartilhadas com outras empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, seja por intermédio de registro de preços ou por outras formas de licitação e contratação.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais da Codemge nas diversas fases do processo será definida por ocasião da autorização da iniciativa de compra compartilhada, observando-se que a formalização e a gestão contratual serão independentes dos demais participantes da iniciativa, seguindo as regras próprias aplicáveis à Codemge.

Seção IV – Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 97 A Codemge poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, por meio de sistema informatizado de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de objetos a serem adquiridos pela Codemge, por intermédio de licitação.

Parágrafo único. A Codemge poderá utilizar Catálogo Eletrônico de Padronização instituído pelo Estado de Minas Gerais.

Seção V – Credenciamento

Art. 98 A Codemge poderá realizar credenciamento de fornecedores, conforme estabelecido no *caput* do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016, para as seguintes hipóteses de contratação:

I - quando a contratação simultânea do maior número de prestadores for considerada mais adequada para atender eficientemente às necessidades da Companhia, devendo tal decisão ser devidamente justificada pela autoridade competente;

II - na hipótese em que seja viável contratar todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos exigidos para a execução do contrato, utilizando critérios isonômicos, sem qualquer exclusão;

III - quando a capacidade de fornecimento de todos os potenciais interessados na contratação for inferior à demanda experimentada pela Companhia.

Art. 99 O credenciamento será realizado por meio da publicação do Edital, com as condições para a contratação daqueles que satisfaçam previamente os requisitos exigidos, precedido de ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge.

Parágrafo único. O edital de chamamento dos interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação, definindo, sempre que possível, o valor da contratação.

Art. 100 Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter regulares todas as condições exigidas, devendo informar à Codemge qualquer alteração referente à habilitação.

Seção VI – Procedimento de Manifestação de Interesse e Manifestação de Interesse Privado

Art. 101 A Codemge poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI visando ao recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, conforme artigo 31, §4˚, da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 102 Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado poderá formular Manifestação de Interesse Privado – MIP à Codemge, endereçando-a à Secretaria Geral da Companhia.

Art. 103 A instauração e condução de PMI ou MIP pela Codemge observarão procedimento específico regulamentado em normativo próprio, e no que couber, o Decreto Estadual n. 48.377/2022 ou outro normativo que vier a substituí-lo.

Art. 104 A Codemge não é obrigada a licitar, contratar ou formar oportunidades de negócio decorrentes de MIP ou PMI, nem indenizar os custos incorridos pelos participantes da MIP ou do PMI.

Art. 105 A aprovação, rejeição ou aproveitamento dos estudos, projetos e informações apresentadas em PMI ou MIP não ensejam direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da Codemge considerar a possibilidade de ressarcimento em eventual abertura subsequente de processo licitatório referente ao objeto do PMI ou da MIP.

CAPÍTULO V – CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I – Regras gerais

Art. 106 Quando verificada hipótese de inaplicabilidade, dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Codemge poderá realizar contratação direta de bens ou serviços, observadas as disposições e limites dos artigos 28, 29 e 30 da Lei Federal 13.303/2016 e deste RILC.

Art. 107 A contratação direta será justificada em processo instruído de acordo com o § 3º do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016, bem com os elementos típicos de cada hipótese dos artigos 28 ou 29 da mesma lei.

Art. 108 Os serviços de assessoria e consultoria especializadas, voltadas ao apoio à Codemge na estruturação e modelagem de projetos de concessões, parcerias público-privadas e privatizações, que compõem o núcleo de atividades estratégicas diretamente relacionadas ao objeto social da Companhia, poderão ser objeto de contratação direta, com base no artigo 28, § 3º, II e no art. 30, II da Lei Federal 13.303/2016 e no Decreto Estadual 48.670/2023 ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. A contratação mencionada no *caput* deste artigo será regulamentada em normativo próprio, devendo ser observadas as demais disposições do RILC, no que aplicáveis.

Seção II – Inaplicabilidade de licitação

Art. 109 São regidas pelas normas de Direito Privado e pelas condições dinâmicas de mercado, não sendo aplicáveis as disposições deste Regulamento nem as relacionadas às licitações e contratos previstas na Lei Federal 13.303/2016:

I - a comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Codemge, de produtos ou serviços especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais; e

II - as contratações que envolvem oportunidades de negócio.

Art. 110 A oportunidade de negócio consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da Codemge, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios:

I - retorno em receitas financeiras;

II - acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - ganho operacional e de eficiência;

IV - promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V - melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

Parágrafo único. Na hipótese referida no *caput* deste artigo, os elementos legais para enquadramento serão interpretados a partir das seguintes orientações:

I - demonstração de que o parceiro possui características peculiares relativamente aos negócios propostos que justifiquem sua escolha em relação aos demais agentes que atuam no mercado;

II - a descrição da oportunidade de negócio e eventuais expectativas de ganhos para ambas as partes;

III - demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, o que poderá ser verificada a partir da singularidade que decorre da sinergia empresarial dos parceiros;

IV - demonstração da vantagem comercial, competitiva ou de mercado para a Codemge, decorrente da parceria a ser entabulada.

Seção III – Dispensa de licitação

Art. 111 A Codemge é dispensada da realização de licitação nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 29 da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 112 As contratações realizadas por dispensa de licitação, nos termos do artigo 29 da Lei Federal 13.303/2016, excetuada a hipótese de despesas de pronto pagamento previstas neste Regulamento, devem ser celebradas por escrito, observando-se os artigos 123 a 126 deste Regulamento, além do devido registro dos seguintes elementos:

I - circunstâncias de fato que caracterizam a hipótese de dispensa;

II - razão da escolha do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e

III - justificativa do preço/ valor total contratado e demonstração de sua adequação aos preços praticados no mercado.

Art. 113 O processo de contratação direta por dispensa de licitação será instruído e conduzido em conformidade com normativo próprio da Codemge.

Seção IV – Dispensa em razão do valor e Cotação de Preços

Art. 114 Os procedimentos de dispensa de licitação fundamentados no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016 poderão ser realizados por meio do sistema Cotep – Cotação Eletrônica de Preços, no Portal de Compras de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br), observadas as disposições da Resolução Seplag 34/2023.

§ 1º Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016, os valores máximos serão periodicamente atualizados pelos índices Indice Nacional de Custo de Construção (INCC) e Indice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), respectivamente, conforme previsão do art. 29, §3˚ da Lei nº 13.303/2016, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério do Conselho de Administração.

§ 2º O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o caput será o mês de setembro de cada ano, respeitando−se a periodicidade de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 3º Após a aprovação pelo Conselho de Administração os novos valores a que se referem o caput serão divulgados no site da Codemge.

§ 4º Nos termos de normativo interno, haverá o controle e a fiscalização do planejamento das contratações da Codemge, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas inclusive quando da contratação por dispensa de licitação, fundamentada no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016.

§ 5º Para controle de fracionamento deve ser considerado o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, inclusive as despesas de pronto pagamento, segregando−se os valores por filiais e subsidiárias.

Seção V – Pronto Pagamento

Art. 115 A Codemge poderá realizar despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas despesas para atender a demandas individualizadas que precisam ser atendidas de modo imediato, de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, dispensado, nestes casos, o cumprimento das exigências previstas no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. O limite de valor estabelecido no *caput* não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, contribuição periódica para entidade da qual a Codemge seja associada, que dadas as características não admitem limitação.

Seção VI – Inexigibilidade de licitação

Art. 116 Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a Codemge realizará contratação direta, nos termos do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016.

§1º Os pareceres jurídicos são serviços técnicos especializados que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, encontram-se compreendidos na hipótese da alínea “b” do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016.

§2º As assessorias ou consultorias jurídicas são serviços técnicos especializados que, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, encontram-se compreendidos na hipótese da alínea "c" do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016.

§3º As assessorias econômicas ou financeiras são serviços técnicos especializados em operações de financiamento, empréstimos e outras modalidades de captação de recursos, operações de aquisição e alienação de ativos e de avaliação de projetos, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, compreendidos na hipótese da alínea "c" do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016.

§4º A existência de mais de um prestador não é impeditiva à caracterização das hipóteses das contratações diretas do inciso II do artigo 30 da Lei Federal 13.303/2016.

CAPÍTULO VI –DESINVESTIMENTOS

Seção I – Disposições gerais

Art. 117 A alienação total ou parcial de ativos societários, correspondentes a direitos e participações, diretas ou indiretas, em sociedades empresariais públicas ou privadas, ou títulos de crédito e de dívida, detidos pela Codemge, observará as disposições especificadas em normativo próprio.

CAPÍTULO VII – CONTRATOS

Seção I – Disposições gerais

Art. 118 A Codemge convocará o proponente vencedor ou o destinatário de contratação direta para assinar o termo de contrato, conforme o artigo 75 da Lei Federal 13.303/2016, observados o prazo e as condições estabelecidas no Edital ou no Termo de Referência, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 119 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pela Codemge, que manterá arquivo cronológico dos documentos e registro sistemático do seu extrato.

Art. 120 Os contratos e seus respectivos termos aditivos deverão ser formalizados, preferencialmente, por meio eletrônico, salvo exceções justificadas, competindo ao contratado providenciar os meios necessários para assinar digitalmente os documentos exigidos.

Art. 121 O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei Federal 13.303/2016, neste Regulamento e em normativo interno da Codemge, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 122 Os termos de contrato e respectivos aditivos, após formalizados, deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Seção II – Formalização dos contratos

Art. 123 Os contratos serão regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e pela Lei Federal 13.303/2016, em especial, seus artigos 68 a 80.

Art. 124 Os contratos firmados pela Codemge deverão conter as cláusulas previstas na Lei Federal 13.303/2016, respeitando o disposto nos respectivos processos de contratação, e observando-se o seguinte:

I - os contratos deverão conter disposições que permitam a exata compreensão do objeto demandado, das condições de execução e dos direitos e obrigações das partes envolvidas;

II - nos casos de contratação direta, poderá ser autorizada pela autoridade competente a celebração de contrato de adesão disponibilizado pelo contratado, desde que tal medida seja indispensável para a formalização da contratação;

III - é dispensável a formalização do contrato no caso de despesas de pronta entrega e pagamento, da qual não resulte obrigação futura, assim considerada a que envolva a execução do respectivo objeto em até 30 (trinta) dias a contar da ordem de compra ou ordem de serviço;

IV - o instrumento de contrato poderá ser substituído por mecanismos simplificados de formalização, tais como ordem de compra ou serviço ou outro instrumento equivalente, especialmente em caso de contratação cujo preço global esteja situado dentro do limite de dispensa de licitação em razão do valor;

V - o padrão de formalização do contrato poderá ser adaptado diante da realidade e das práticas adotadas no respectivo mercado fornecedor, preservando-se os interesses da Codemge e atendendo, tanto quanto possível, as exigências do art. 69 da Lei Federal 13.303/2016;

VI - os contratos que tenham como objeto a prestação de serviços de engenharia e a realização de obras deverão conter cláusula de matriz de riscos, podendo normativo interno da Codemge definir outras hipóteses de contratação em que a matriz de riscos será obrigatória; e

VII - Para assegurar o cumprimento de encargos trabalhistas definidos como de responsabilidade da contratada ou garantir o pagamento de condenações na Justiça do Trabalho, a Codemge poderá, justificadamente, reter parcelas de pagamentos ou créditos junto ao contratado, na forma prevista no contrato.

VIII - A Codemge poderá conceder prazo razoável para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação, sob pena de rescisão contratual.

Art. 125 Os contratos poderão prever instrumentos de autocomposição de conflitos, bem como indicar comitês de resolução de disputa ou arbitragem para dirimir controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais, observadas normas internas da Codemge e, subsidiariamente, a Lei Federal 9.307/1996, a Lei Estadual 19.477/2011 ou outras leis que vierem a substituí-las.

Art. 126 Os contratos em geral terão como foro competente para dirimir quaisquer questões deles decorrentes o da sede da Codemge, podendo ser indicado foro diverso, de acordo com as particularidades do respectivo objeto e o local de sua execução.

Seção III – Garantias

Art. 127 A Codemge poderá exigir a prestação de garantia de execução contratual nas contratações de obras, serviços e aquisições de bens, cabendo ao contratado optar por uma das modalidades de garantia previstas nos incisos I a III do §1º do art. 70 da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 128 O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender−se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento.

§1º A garantia prestada pela empresa contratada será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato.

§2º No caso de garantia prestada por meio de caução em dinheiro, antes de serem restituídos, os valores retidos deverão ser atualizados monetariamente pelo índice de reajustamento definido no contrato.

Art. 129 De acordo com a realidade do mercado fornecedor e os riscos associados à contratação, poderão ser exigidos seguros de riscos específicos e independentes da garantia contratual, devendo a medida ser justificada nos documentos elaborados na fase preparatória da contratação.

Seção IV – Prazos de vigência e de execução

Art. 130 A vigência dos contratos regidos por este Regulamento e pela Lei Federal 13.303/2016 não excederá a 5 (cinco) anos, contados da sua celebração, exceto nas seguintes hipóteses:

I - para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da Codemge;

II - nas contratações de concessões de uso e aluguéis; e

III - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, tais como:

a) nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos, as quais poderão ser prorrogados sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Codemge;

b) nas contratações em haja previsão de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, as quais poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos;

c) nas contratações em que a Codemge seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, contempladas em orçamento, as quais poderão ter vigência por prazo indeterminado;

d) nas contratações que gerem receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, cujos prazos poderão ser de:

d.1) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

d.2) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Codemge ao término do contrato.

§1º Os contratos de escopo deverão ter seus prazos de execução e vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos

§2º Caberá à Área Técnica Demandante, na fase preliminar da contratação, a indicação dos prazos de vigência e, quando cabível, de execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

§3º Os contratos de escopo poderão ser automaticamente prorrogados quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, com registro das ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, observadas as regras dos artigos 135 a 137 deste Regulamento, no que couber.

§4º Quando a não conclusão decorrer de culpa da contratada deverão ser iniciados os trâmites do Capítulo IX e a Codemge poderá optar pela extinção do contrato, adotando as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Seção V – Gestão e fiscalização dos contratos

Art. 131 Os contratos deverão ser fielmente executados pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, a legislação incidente e as regras deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 132 Todos os contratos deverão seguir, além das disposições deste Regulamento, os normativos editados pela Codemge relativos à gestão e fiscalização de contratos, sem prejuízo de, a critério da Codemge, ser observado o disposto no Decreto Estadual 48.587/2023 ou norma posterior que o substitua.

Art. 133 A execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante designado da Codemge, que poderá ser assistido e subsidiado de informações pertinentes a essa atribuição por terceiros contratados especificamente para apoiarem a gestão e fiscalização dos contratos.

§1º O representante da Codemge anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que não forem da competência do gestor deverão ser solicitadas a seus superiores, segundo as regras de governança, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 134 Para gestão e fiscalização dos contratos, Codemge poderá:

I- monitorar e avaliar o desempenho de fornecedores de materiais e prestadores de serviços, a fim de subsidiar a execução contratual;

II- identificar oportunidades de melhorias;

III- orientar as empresas contratadas na identificação e correção de falhas em seus processos internos;

IV- estabelecer remuneração variável na forma do artigo 45 da Lei Federal 13.303/2016;

V- e utilizar a avaliação como critério de desempate, conforme o artigo 55, inciso II da Lei Federal 13.303/2016.

Parágrafo único. As regras e procedimentos para o monitoramento de desempenho de fornecedores e prestadores serão definidas no Edital e no contrato.

Seção VI – Prorrogação dos Contratos

Art. 135 A prorrogação dos contratos deve ser efetuada mediante celebração de termo aditivo, mantidas as demais cláusulas contratuais, observando-se obrigatoriamente os seguintes requisitos autorizativos da prorrogação:

I - haja interesse da Codemge;

II - exista previsão no instrumento convocatório ou no contrato;

III - exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

IV - seja demonstrada a vantajosidade na manutenção da contratação;

V - as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI - a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - inexistência de sanções restritivas da atividade contratual aplicadas à contratada;

VIII - a contratada mantenha as condições de habilitação; e

IX - seja requerida na vigência do contrato.

Parágrafo único. Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada por autoridade competente, nos termos das normas de alçada aprovadas pela Codemge.

Art. 136 Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da Codemge, aplicando−se à contratada, neste caso, as sanções previstas no edital ou contrato e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 137 Ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, parcial ou total, sem que haja culpa do contratado, o período restante para o cumprimento do objeto, afetado pelo ato, será restabelecido por igual período, mediante aditamento dentro da vigência contratual, nos termos deste Regulamento.

Seção VI – Alterações contratuais

Art. 138 Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões aos interesses da Codemge, observadas as hipóteses do artigo 81 da Lei Federal 13.303/2016.

§1º A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários na execução do contrato.

§2º Os acréscimos e supressões serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§3º Os percentuais de acréscimo e supressão mencionados no parágrafo acima não se aplicam aos Contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas celebrados pela Codemge.

§4º As supressões, resultantes de acordos celebrados entre contratada e contratante, não possuem limites percentuais estabelecidos.

§5º A base de cálculo para os percentuais de acréscimos mencionados no §2º deste artigo será a quantidade de itens, caso a adjudicação tenha se dado por itens, ou o valor total do contrato, caso a adjudicação tenha se dado por valor global.

Art. 139 Ressalvados os contratos de obras e serviços de engenharia contratados sob o regime de contratação integrada, todos os demais contratos da Codemge poderão ser alterados nos casos previstos no artigo 81 da Lei Federal 13.303/2016.

Art. 140 É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 141 Quando determinado aditamento importar em acréscimos e supressões concomitantemente, não poderá ser realizada qualquer tipo de compensação, calculando-se o acréscimo e a supressão isoladamente.

Art. 142 Serão formalizadas via apostila as seguintes ocorrências, além das previstas no § 7º do artigo 81 da Lei Federal 13.303/2016:

I - correções de erros materiais dos instrumentos contratuais, tais como nome, endereço, data de início da vigência ou de início da execução, numeração de folhas e cláusulas;

II - ajustes formais ao instrumento contratual que não ensejem a assunção, modificação ou extinção de obrigações originalmente atribuídas às partes.

Parágrafo único. Nenhuma modificação contratual que necessitar da anuência do contratado poderá ser formalizada por apostila.

Seção VII – Subcontratação

Art. 143 Nos termos do artigo 78 da Lei Federal 13.303/2016, é permitida a subcontratação de parte da obra, serviço ou fornecimento contratado, desde que prévia e expressamente autorizada pela Codemge.

§1º O percentual limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pela área técnica quando da elaboração do Termo de Referência.

§2º Considerando que a subcontratação pode envolver riscos para a Codemge, a Área Técnica Demandante deverá, como forma de minimizar esse risco, justificar e demonstrar a viabilidade da subcontratação, definindo claramente os seus parâmetros.

§3º É vedada a subcontratação total do objeto contratado.

Art. 144 Quando permitida a subcontratação, a Codemge pode exigir que o subcontratado comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação, sendo vedada a exigência de documentos diversos dos exigidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Compete ao fiscal do contrato a verificação e a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no caput, bem como a verificação das condições impeditivas constantes do artigo 78, §2º da Lei Federal 13.303/2016.

Seção VIII – Recebimento do objeto e encerramento do contrato

Art. 145 O objeto do contrato deverá ser recebido de forma provisória e definitiva, conforme previamente definido no instrumento contratual, observados ainda as previsões contidas nos normativos editados pela Codemge relativos à gestão e fiscalização de contratos.

Art. 146 Serão provisoriamente recebidos, em se tratando o objeto de:

I - obras ou serviços, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias, se outro prazo não for estipulado no contrato;

II - compras ou locação de equipamentos, para verificação da conformidade do material com a especificação, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da entrega/disponibilização do equipamento.

Art. 147 As obras ou serviços serão definitivamente recebidos por empregado ou comissão designada pela autoridade competente ou seu delegado, mediante termo de recebimento definitivo.

Parágrafo único. O termo de recebimento deverá ser assinado pelas partes após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

Art. 148 As compras ou locação de equipamentos serão definitivamente recebidas após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, mediante Termo Recebimento Definitivo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 149 Serão definitivamente recebidos por recibo, podendo ser dispensado o recebimento provisório:

I - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

II - aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada;

III - serviços técnico-profissionais, tais como a contratação de cursos e treinamentos, assinatura de revistas e informativos, dentre outros;

IV - obras e serviços até o limite de dispensa de licitação por valor, desde que não contenham aparelhos,

V - equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;

VI - os objetos em contratações que não sejam de grande vulto.

Art. 150 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

Art. 151 O recebimento parcial do objeto poderá ser recusado se não previsto em contrato.

CAPÍTULO VIII – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E NEGÓCIOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

Seção I – Convênios

Art. 152 Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a Codemge e órgãos ou entidades da Administração Pública do Poder Executivo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos para viabilizar a realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante a transferência de recursos financeiros.

§1º Os convênios celebrados pela Codemge observarão as regras contidas em normativo interno, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto Estadual 48.745/2023 ou outro que vier a substituí-lo, no que couber.

§2º Os convênios que não envolvam a transferência de recursos financeiros são denominados acordo de cooperação técnica.

§3º O plano de trabalho é imprescindível à celebração do convênio ou do acordo de cooperação técnica, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição e especificação completa do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - estimativa de tempo de duração da vigência do convênio;

IV - cronograma físico de execução do objeto, contendo a descrição das metas a serem atingidas, a definição e a estimativa de tempo de duração das etapas, fases ou atividades e indicadores físicos de execução;

V - plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados pela Codemge e, quando houver, da contrapartida em bens e serviços ou financeira do conveniado e dos aportes

do interveniente, contendo a previsão das despesas a serem realizadas, inclusive eventuais despesas com diárias de viagens e custos indiretos;

VI - cronograma de desembolso dos recursos solicitados, da contrapartida financeira ou em bens e serviços e, se for o caso, de outros aportes;

VII - quando a cooperação envolver obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§4º O plano de trabalho deverá ser acompanhado de orçamento estimado, projeto básico da reforma ou obra, licenças ambientais pertinentes ou documento equivalente, e, quando for o caso, aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel e demais documentos relacionados ao objeto do convênio.

§5º A apresentação dos documentos indicados no parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente, desde que devidamente justificada.

§6º Os repasses financeiros a cargo da Codemge serão liberados na conta específica do convênio aberta em instituição financeira oficial, em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos em que houver descumprimento ou cumprimento irregular dos termos do ajuste, hipótese em que os repasses poderão ficar retidos até o saneamento das irregularidades verificadas.

§7º Os saldos do convênio, enquanto não utilizados, serão aplicados em instituição financeira oficial, de forma a preservar o seu valor real, conforme previsão de seu uso, devendo as receitas financeiras serem computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto de sua finalidade, bem como constar de demonstrativo específico na prestação de contas do ajuste.

§8º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado do convênio devendo os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serem devolvidos à Codemge, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável pela autoridade competente de controle interno.

§9º Quando houver pluralidade de potenciais interessados na cooperação e a escolha do convenente não for justificada por características subjetivas ou objetivas, a Codemge poderá promover chamamento público de interessados, credenciamento ou concurso de projetos.

§10º A celebração do convênio pressupõe a análise prévia da conformidade do ajuste com a Política de Transações com Partes Relacionadas aprovada pela Codemge.

§11º Este Regulamento não disciplina projetos, editais, seleções públicas, contratos, convênios e demais negócios jurídicos relacionados à Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), investimentos que se encontram regulados por lei específica.

Seção II – Contratos de patrocínios

Art. 153 Nos termos do artigo 27 da Lei Federal 13.303/2016, os contratos de patrocínio poderão ser celebrados pela Codemge com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca e imagem da Codemge e aos interesses institucionais, em conformidade com o plano de comunicação da Codemge e em alinhamento ao planejamento estratégico da Codemge e do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contratos de patrocínio cujo objeto se destine ao fomento ou apoio de atividades, que não tenha como objetivo principal o fortalecimento da marca da Codemge e aos interesses institucionais, em conformidade com seu plano de comunicação e planejamento estratégico.

Art. 154 A celebração de contratos de patrocínio, conforme previsto no §3º do artigo 27 e §2º do artigo 28 da Lei Federal 13.303/2016, será realizada de acordo com normativo próprio da Codemge que aprovar a política de patrocínio e observará, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas na Lei Federal 13.303/2016 e neste Regulamento.

Seção III – Protocolo de intenções

Art. 155 A Codemge poderá celebrar protocolo de intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações.

Parágrafo único. Quando o protocolo de intenção previr a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição de custos.

Seção IV – Acordo para Fomento

Art. 156 A Codemge poderá celebrar acordos para fomento com entidades públicas ou privadas, com ou sem transferência de recursos, para consecução de atividades, ações ou projetos para impulsionamento de setores específicos, desde que alinhados com as finalidades estatutárias da Codemge.

§1º A celebração de Acordos para Fomento deverá ser precedida de chamamento público de interessados para eleição daquelas atividades, ações e projetos que sejam mais condizentes com as diretrizes previstas no planejamento estratégico da Codemge ou definidas em instrumentos de cooperação específico.

§2º Os Acordos para Fomento decorrentes dos chamamentos deverão estipular os objetos, as metas, os prazos e os resultados a serem alcançados pela entidade selecionada, aplicando-se no que couber as disposições da seção I deste Capítulo.

Seção V – Termos de confidencialidade

Art. 157 No âmbito de negociações pré−contratuais, poderão ser celebrados termos de confidencialidade unilaterais ou entre as partes, com vistas a proteger informações classificadas como sigilosas que venham a ser compartilhadas durante a etapa de negociação.

Parágrafo único. Os termos de confidencialidade celebrados pela Codemge poderão seguir modelos previamente aprovados pela Diretoria Jurídica ou modelos eventualmente adotados pelos potenciais parceiros, devendo, neste caso, serem previamente avaliados pela Diretoria Jurídica.

Art. 158 Os termos de confidencialidade celebrados serão anexados ao processo administrativo interno, no qual deverão ser registradas as justificativas para sua celebração e os documentos sigilosos que foram enviados e recebidos pela Codemge.

Parágrafo único. Caso a celebração de termo de confidencialidade esteja inserida na fase de planejamento da licitação, a Codemge deverá assegurar que os documentos sigilosos

eventualmente fornecidos a terceiros sejam publicizados aos licitantes no momento da publicação do edital.

Art. 159 O termo de confidencialidade não terá seu extrato publicado no Diário Oficial ou no endereço eletrônico da Codemge, mas poderá ser dada publicidade quando da publicização do processo interno, desde que esta não fira as obrigações de sigilo assumidas no próprio instrumento.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os termos de confidencialidade, suas justificativas e os documentos compartilhados pela Codemge serão disponibilizados aos órgãos de controle, em caso de requisição.

Seção VI – Memorandos de entendimento

Art. 160 No âmbito de negociações pré−contratuais ou pré−parcerias, poderão ser celebrados memorandos de entendimento, com vistas a formalizar intenções e obrigações preliminares entre as partes.

Art. 161 Caso no memorando de entendimento conste obrigação de desembolso, cessão ou alienação de ativo, a celebração do instrumento deverá ser precedida do procedimento previsto no Capítulo V e o seu extrato será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge.

Art. 162 Os memorandos de entendimento serão anexados ao processo administrativo interno, no qual deverão ser registradas as justificativas para sua celebração e para as obrigações assumidas pela Codemge, além dos documentos que materializam as tratativas que antecederam e as providências que sucederão à celebração do instrumento.

§1º Quando mais de um memorando de entendimento se referir a um mesmo objeto comum, conexo ou continente, cada um dos memorandos de entendimento e seus documentos correlatos serão inseridos em processos vinculados.

§2º Eventuais contratações que se sucederem ao memorando de entendimento deverão ser registradas no mesmo processo interno, ficando o memorando registrado na fase preparatória.

Art. 163 Fica dispensada a publicação do extrato do memorando de entendimento no Diário Oficial do Estado ou endereço eletrônico da Codemge, mas ao instrumento poderá ser dada publicidade quando da publicização do processo interno, desde que esta não fira obrigações de sigilo assumidas pela Codemge.

Art. 164 Em qualquer hipótese, os memorandos de entendimento, suas justificativas e os documentos correlatos serão disponibilizados aos órgãos de controle, em caso de requisição.

CAPÍTULO IX – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I – Disposições gerais e sanções aplicáveis

Art. 165 O contratado estará sujeito às sanções fixadas nos artigos 82 a 84 da Lei Federal 13.303/2016, nos limites contratualmente estabelecidos, sem prejuízo de possível resolução do contrato pela Codemge.

Art. 166 O atraso injustificado do contratado na execução contratual será tratado pela Codemge como causa de incidência de multa moratória, rescisão e outras sanções nele previstas, a depender do objeto contratado e impactos dele decorrentes.

§1º A multa aplicada será descontada da garantia do respectivo contratado e, sendo superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual poderá ser descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Codemge ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§2º A compensação de créditos existentes em favor do contratado, na forma estabelecida no §1º, depende de expressa previsão no edital ou no contrato.

Art. 167 Caberá aplicação de advertência, multa prevista no edital ou no contrato e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Codemge ao contratado que incorrer em inadimplemento ou ao licitante que cometer faltas nos procedimentos licitatórios, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 168 A sanção de advertência será aplicada por comunicação formal ao licitante ou contratado sobre a irregularidade ou descumprimento da proposta ou de obrigação contratual, com a

determinação de saneamento da impropriedade e notificação de que sanção mais elevada poderá ser aplicada em caso de nova ocorrência.

Art. 169 A multa, a suspensão temporária para participar de licitação e impedimento em contratar, o descredenciamento e outras cominações previstas no edital e no contrato poderão ser aplicadas aos licitantes e contratados que:

I - convocados dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrem o contrato;

II - deixem de entregar documentação ou apresentem documentação falsa exigida para o certame;

III - ensejem o retardamento da execução de seu objeto;

IV - não mantenham a proposta;

V - falhem ou fraudem na execução do contrato;

VI - comportem-se de modo inidôneo ou cometam fraude fiscal nos certames realizados pela modalidade do pregão, exclusivamente quanto aos ilícitos praticados durante a etapa da licitação.

Art. 170 As sanções serão aplicadas conforme as regras deste Regulamento e de normativos que venham a ser editados pela Codemge, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Estadual 14.184/2002, no que for aplicável.

Art. 171 Os processos administrativos observarão a dosimetria para aplicação de sanções, incluindo o período da suspensão em licitar e contratar, considerando a gravidade dos fatos, a extensão dos danos, a reincidência no cometimento de faltas contratuais, o grau de cooperação do licitante ou contratado e/ou o resultado do seu desempenho, medido conforme os desdobramentos do certame ou objeto contratual.

Art. 172 Se houver fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos da sanção de suspensão temporária poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais responsáveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 173 Os danos comprovadamente causados à Codemge na licitação ou execução contratual poderão ser apurados e cobrados nos mesmos autos do processo administrativo punitivo, sem prejuízo da medida judicial cabível.

Art. 174 A aplicação de sanções administrativas pela Codemge não impede a aplicação, pela autoridade competente, das penalidades previstas na Lei Federal 12.846/13.

Art. 175 A Codemge informará os dados relativos às sanções que aplicar aos licitantes e contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal 12.846/2013.

Art. 176 O fornecedor incluído no cadastro de empresas inidôneas não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato com a Codemge.

Art. 177 A Codemge poderá celebrar acordo substitutivo, transacionando sobre as sanções administrativas aplicadas, com fundamento no artigo 26 do Decreto-lei 4.657/1942.

Seção II – Procedimento Administrativo Punitivo (PAP)

Art. 178 Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei Federal 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, especialmente as relacionadas ao Código de Ética e à Política Corporativa Anticorrupção aprovada pela Codemge, no âmbito dos procedimentos licitatórios e/ou contratos celebrados com a Companhia, sujeita-se às sanções previstas neste Regulamento e nos respectivos editais e contratos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 179 Identificado um descumprimento aos termos do edital ou do contrato, o Agente de Contratação ou Gestor deverá notificar o licitante ou contratado por qualquer meio escrito idôneo, para que o mesmo, no prazo fixado, promova a reparação ou correção imediata de qualquer descumprimento aos termos do Edital, inadimplemento contratual ou cumpra obrigações em mora, atendendo ao disposto no Edital, contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do Processo Administrativo Punitivo – PAP.

§1º Caso as justificativas sejam consideradas plausíveis, sanadas as pendências, e não se verifique maiores implicações com a falha contratual, os documentos deverão ser arquivados no respectivo processo administrativo, com justificativa para a não abertura de um PAP.

§2º Em caso de falhas de menor gravidade e que não acarretem danos à Codemge, o Gestor, sem a necessidade de abertura de um PAP, poderá aplicar advertência ao contratado, notificando-lhe sobre a decisão proferida.

§3º Em caso de discordância da aplicação de advertência, o contratado poderá apresentar pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser analisado pelo superior hierárquico do Gestor, observando-se que, se mantida a decisão inicial, a penalidade será inscrita nos registros cadastrais pertinentes.

Art. 180 Ao longo do processo preliminar de apuração do descumprimento aos termos do Edital ou contrato, ou mesmo após a instauração do PAP, o Gestor poderá propor a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC a ser celebrado com o licitante ou contratado, prevendo as ações a serem executadas para mitigação e/ou correção dos problemas identificados, os prazos e o modo de cumprimento, bem como as consequências em caso de inadimplemento, podendo ainda dispor sobre a indenização dos danos porventura causados e a aplicação de multa em razão da ocorrência, que poderá ser atenuada diante das medidas assumidas pelo contratado.

§1º - O TAC será submetido à análise da Diretoria Jurídica e posteriormente homologado pela Autoridade Decisória competente para julgar o PAP.

§2º - Não é obrigatória a propositura do TAC, podendo o gestor instaurar o PAP de imediato, quando as circunstâncias fáticas assim indicarem.

Art. 181 Caso o descumprimento verificado no âmbito do contrato esteja enquadrado nas disposições da Lei Federal 12.846/2013, serão aplicadas as disposições previstas na referida Lei, aplicando-se este Regulamento em caráter subsidiário.

Subseção I – Instauração do PAP

Art. 182 O PAP será instaurado pelo Gestor, que deverá elaborar documento que contenha as seguintes informações:

I - indicação do Edital ou contrato que supostamente teve suas regras infringidas, com o registro dos fatos ocorridos, da mora e/ou do inadimplemento total ou parcial verificado;

II - apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pelo licitante ou contratado, se houver;

III - registro da gravidade da infração e de eventuais prejuízos e riscos causados à Codemge, em razão da suposta infração às cláusulas do Edital ou do contrato;

IV - indicação das cláusulas do Edital ou contrato e/ou dos itens dos anexos ao contrato supostamente violados, bem como das sanções cabíveis.

Art. 183 Em caráter excepcional, diante da gravidade do descumprimento ocorrido e para preservar os interesses da Codemge, o Gestor poderá solicitar à Autoridade Decisória a suspensão total ou parcial da licitação ou da execução do contrato, medida que, se deferida, será posteriormente comunicada ao licitante ou contratado, com a indicação das providências a serem realizadas.

Art. 184 Em qualquer fase do PAP poderá ser solicitado o apoio da Diretoria Jurídica.

Subseção II – Defesa e produção de provas

Art. 185 Uma vez instaurado o PAP, o gestor deverá notificar o licitante ou contratado, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. É ônus do licitante ou contratado manter atualizado, junto à Codemge, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 186 Ao licitante ou contratado incumbe, no âmbito de sua defesa, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, podendo juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo único. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo licitante ou contratado quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 187 Após a apresentação da defesa pelo licitante ou contratado, o gestor irá se manifestar sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir, indicando, mesmo nos casos de ausência de defesa, as circunstâncias agravantes ou atenuantes presentes no caso, e a(s) penalidade(s) que entenda razoável(eis).

Art. 188 Após o encerramento da fase de instrução, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria Jurídica, para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação da penalidade proposta, sendo remetido em seguida à autoridade decisória para deliberação.

Subseção III – Recursos e providências finais

Art. 189 Da decisão de que resulte a aplicação de penalidades cabe recurso à autoridade administrativa superior à que proferiu o ato impugnado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade.

Art. 190 O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela autoridade administrativa recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 191 O recurso será analisado inicialmente pelo Gestor, sendo então remetido para o prolator da decisão recorrida, para reconsideração de seu julgamento ou, entendendo pela sua manutenção, o recurso será submetido à decisão da Autoridade Decisória superior, que poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 192 Recebidos os autos do PAP com a decisão final do recurso, o gestor do contrato deverá providenciar a notificação do contratado acerca do julgamento proferido, adotando-se as providências para cobrança da multa porventura aplicada e registro da sanção nos cadastros pertinentes, com o suporte das demais unidades envolvidas no processo de acompanhamento e fiscalização dos contratos.

§1º - O sancionado com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

§2º - Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado no §1º, a Codemge poderá acionar as garantias contratuais existentes e se necessário e previsto em contrato proceder à retenção e compensação de créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

§3º - O pagamento da multa poderá ser parcelado, por decisão do gestor e desde que devidamente aprovado pela autoridade competente, quando não houver prejuízos para Codemge, observando-se que os valores deverão ser atualizados pela taxa básica de juros da economia (SELIC).

Seção III – Procedimento administrativo para extinção antecipada do contrato

Art. 193 Os contratos firmados pela Codemge poderão ser extintos antecipadamente, por acordo entre as partes ou por ato da autoridade administrativa, por via judicial ou arbitral, constituindo hipóteses para a extinção:

I - inadimplemento contratual definido no instrumento como hipótese de rescisão;

II - ocorrência de caso fortuito e/ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

III - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

IV - manifestação unilateral da Codemge, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;

V - manifestação unilateral e potestativa da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida esteja autorizada no contrato ou na legislação em vigor;

VI - outras situações previstas em lei.

§1º - Em quaisquer das hipóteses enumeradas no *caput* desde artigo, a extinção poderá se dar por acordo entre as partes e será formalizada em Termo de Distrato, que será solicitado e processado na forma definida nos artigos abaixo.

§2º - O pedido de rescisão pela via judicial ou arbitral independe de procedimento administrativo prévio, sendo assegurado aos contratados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do próprio procedimento judicial ou arbitral.

Art. 194 A extinção antecipada do contrato, fundamentada em uma das causas elencadas neste Regulamento ou no contrato, será precedida de contraditório e ampla defesa.

§1º - A extinção antecipada do contrato poderá ocorrer independentemente da existência de processo administrativo punitivo aberto em face da contratada.

§2º - As intenções de aplicação de penalidades e de extinção antecipada do contrato poderão ser cumuladas em um mesmo procedimento, a critério do gestor do contrato.

Art. 195 A decisão da autoridade administrativa que concluir pela extinção antecipada do contrato deverá declará−lo extinto e o extrato da decisão será publicado no Diário Oficial de Minas Gerais e no endereço eletrônico da Codemge.

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 As situações especiais não previstas neste Regulamento, bem como aquelas oriundas de fatos supervenientes, que demandem alterações neste Regulamento, devem ser objeto de análise pelas unidades da Codemge envolvidas nas alterações demandadas, observadas as competências previstas no seu Regimento Interno, sujeitas as alterações à aprovação do Conselho de Administração da Codemge.

Art. 197 As informações referentes a licitações na forma eletrônica, procedimentos licitatórios, pré-qualificação e contratos, relação de bens adquiridos e atualizações do presente Regulamento, serão disponibilizadas em portal eletrônico.

Art. 198 A Codemge poderá emitir normativos específicos para o detalhamento das atividades disciplinadas neste Regulamento, sendo possível ainda a edição de cartilhas e manuais pelas unidades que atuam nos processos de contratação, com o objetivo de uniformizar procedimentos em matéria de licitações e contratações.

Art. 199 Eventuais normativos, orientações ou manuais internos que não tenham sido expressamente revogados, alterados ou substituídos em razão da aprovação deste Regulamento deverão ser lidos, interpretados e aplicados em consonância com as previsões ora fixadas.

Art. 200 A Diretoria tem a competência delegada para aprovar as adequações deste regulamento decorrentes de alterações no Estatuto Social, no Regimento Interno da Companhia, e para a correção de erros materiais.

Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2026.

Nº Anexo	Nome do Anexo
Anexo I	Glossário de Expressões Técnicas
Anexo II	Normas de Alçada

ANEXO I

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

O Glossário de Expressões Técnicas contém as definições utilizadas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais para o seu correto entendimento e aplicação.

I - **Amostra:** Objeto/bem apresentado pelo licitante a Codemge, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

II - **Agente de Contratação**: empregado pertencente preferencialmente ao quadro permanente da Codemge, oficialmente designado pela autoridade competente, para, dentre outras atribuições contidas no RILC, normativos internos da Codemge e na Lei Federal 13.303/2016, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

III - **Anteprojeto de Engenharia**: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VII da Lei Federal 13.303/2016.

IV - **Apostilamento**: formalização de alterações já previstas no contrato podendo ser utilizada nos seguintes casos conforme previsto no artigo 81, §7º da Lei Federal 13.303/2016:

a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações;

b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento;

c) alteração de fiscal e/ou suplente;

d) correções de erros materiais;

e) modificação dos dados de qualificação das partes.

V - **Área Técnica Demandante**: setor da Codemge que identifica a necessidade de realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Estudo

Técnico Preliminar, Termo de Referência/Projeto Básico, abertura de Processo Interno e pela gestão do futuro contrato.

VI - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos e as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

VII - Autoridade competente: profissional ou colegiado responsável, dentre outras atividades previstas no RILC, pela autorização de contratações, julgamento de recursos, homologações, revogações ou anulações de licitações, prorrogações e alterações contratuais, aprovação de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como aplicação de penalidades a fornecedores, sendo identificada caso a caso, conforme normas de alçada da Codemge.

VIII - Comissão Especial de Licitação: órgão colegiado composto por 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 02 (dois) suplentes, com maioria de empregados pertencentes ao quadro permanente da Codemge, com a função de conduzir e julgar os procedimentos licitatórios, sendo os membros nomeados por meio de Portaria da autoridade administrativa, possuindo natureza temporária, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório da Companhia.

IX - Comissão Técnica de Avaliação: órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado, sendo os membros nomeados pela autoridade administrativa, por meio de Portaria, cujos mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.

X - Concorrência: modalidade de licitação para a permissão ou concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, devendo ser observadas, neste caso, as regras da Lei Federal 8.987/1995 e da Lei Federal 11.079/2004, no que aplicável.

XI - Contratação Direta: procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei Federal 13.303/2016, de forma que a contratação pretendida não será precedida de realização de um procedimento licitatório formal, mantido, contudo, o dever de abertura do devido processo administrativo e de realizar a melhor contratação possível.

XII - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XIII - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

XIV - Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar melhores resultados econômicos a Codemge, na forma de redução de despesas correntes ou de aumento das receitas.

XV - Contrato de escopo: Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta especifica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos para a execução de obras de engenharia.

XVI - Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Codemge.

XVII - Contrato de prestação continuada: Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação.

XVIII - Cotação Eletrônica de Preços – Cotep: sistema eletrônico integrante do Portal de Compras de Minas Gerais, por meio do qual a Codemge realizará, prioritariamente, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 29, II da Lei Federal 13.303/2016.

XIX - Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, momento em que será instruída a inexigibilidade de licitação.

XX - Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Codemge realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

XXI - Equipe de apoio: grupo de empregados da Codemge, oficialmente designados por ato da autoridade competente, cuja função é auxiliar o pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de licitação no desempenho de suas atividades na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência.

XXII - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento que, dentre outros, avalia as alternativas para o atendimento da demanda, pondera as soluções possíveis e opta, justificadamente, pela mais vantajosa para a Codemge, servindo de base para elaboração do Termo de Referência ("TR"), Anteprojeto ou do Projeto Básico ("PB"), caso se conclua pela viabilidade de se prosseguir com o processo de contratação.

XXIII - Extinção do contrato: É a cessação do vínculo obrigacional entre as partes pelo integral cumprimento de suas cláusulas ou pelo seu rompimento, através da rescisão ou anulação do contrato.

XXIV - Fiscalização do contrato: Atribuição de receber e conferir o produto fornecido, bem como fiscalizar a execução do serviço, antes de formalizar o atesto na nota fiscal; manter registros completos e suficientes de todas as ocorrências relativas a execução contratual, em meio físico e digital, individualizados para cada contrato; acompanhar *in loco* a execução do contrato, realizando inclusive as medições dos serviços junto da contratada; acompanhar o cronograma de execução contratual; comunicar todas as irregularidades e ocorrências ao superior hierárquico.

XXV - Fornecedor ou Contratado: Pessoa natural, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela Codemge para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços.

XXVI - Gestão do contrato: Atribuição de acompanhar a execução contratual e subsidiar a autoridade competente na aplicação de eventuais penalidades aos fornecedores, mediante informações fornecidas pelo fiscal, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; conferir a importância a ser paga, constante no documento comprobatório da despesa, com base no contrato e no ateste do fiscal do contrato; orientar os fiscais de contrato no desempenho das atribuições; promover reunião inicial com preposto da contratada, com ata registrada e juntada no processo de acompanhamento e fiscalização; tomar providências quanto as formalidades para prorrogações ou rescisões contratuais.

XXVII - Instrumento Convocatório ou Edital: documento que constitui regramento do certame, descrevendo o objeto da licitação e contendo, no mínimo, disposições relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

XXVIII - Licitação: Procedimento administrativo vinculado e preliminar, adotado pelas empresas estatais, baseado em critérios objetivos e prévios, que visa a selecionar, dentre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, da aquisição e locação de bens, do registro de preços, da alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou da execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como da implementação de ônus real sobre tais bens.

XXIX - Licitação deserta: Procedimento licitatório encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame.

XXX - Licitação fracassada: Procedimento licitatório encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame.

XXXI - Matriz de riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas definidas em normativa interna, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constates do artigo 42, X da Lei Federal 13.303/2016.

XXXII - Multa contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

XXXIII - Oportunidade de Negócio: formação e extinção de parcerias e/ou outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pela Codemge.

XXXIV - Ordem de compra ou serviço: Formalização do documento da compra do produto ou do serviço nas condições que estão previstas em orçamento/proposta. É emitido pela Codemge quando se tratar de compras/serviços com entrega imediata, sem futuras obrigações.

XXXV - Pesquisa de Preços: mecanismo de avaliação dos custos de mercado para determinado objeto, para fins de justificar o valor estimado da licitação ou a adequação dos preços a serem pagos ao fornecedor em hipótese de contratação direta.

XXXVI - Prazo de execução contratual: Prazo destinado à contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência. Afeto a contratos de escopo, em que a contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir em determinado prazo.

XXXVII - Prazo de vigência contratual: Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações. À contratada, para a execução do objeto e à Codemge, para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado.

XXXVIII - Pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços comuns, incluindo os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e

qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

XXXIX - Pregoeiro: empregado pertencente preferencialmente ao quadro permanente da Codemge, devidamente capacitado para exercer a atribuição, oficialmente designado por ato da autoridade administrativa para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento, nos Decretos Estaduais 44.786/2008 e 48.012/2020, e em normativo interno da Companhia, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento.

XL - Procedimento das Estatais: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços especiais, assim considerados aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como comuns.

XLI - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VIII da Lei Federal 13.303/2016.

XLII - Projeto Executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme artigo 42, IX da Lei Federal 13.303/2016.

XLIII - Pronto pagamento: despesas individualizadas, que não possam ser atendidas de modo imediato pela DIAF, de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei Federal 13.303/2016.

XLIV - Reajuste: forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, destinada a recuperar os valores contratados, da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela Codemge, de acordo com o objeto da contratação.

XLV - Repactuação: espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

XLVI - Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro: instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando:

a) sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que não previstos na matriz de riscos do contrato como de responsabilidade de uma das partes;

b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

XLVII - Rescisão do contrato: uma das formas de extinção do contrato, que pode ser unilateral, quando houver descumprimento do contrato pela parte contratada ou por razões de interesse da Companhia, desde que devidamente justificado. A rescisão também pode ser feita por acordo entre as partes ou por determinação judicial.

XLVIII - Sistema Eletrônico de Informações – SEI: Sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos amplamente difundido em todas as esferas da administração pública do Brasil. Foi instituído como sistema oficial para geração e tramitação de processos no estado de Minas Gerais, conforme Decreto nº 47.228 de 04 de agosto de2017.

XLIX - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela Codemge, precedido de licitação e com prazo de validade determinado.

L - Termo Aditivo: Instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Codemge.

LI - Termo de Referência: documento elaborado pela área técnica demandante, com base nos estudos técnicos preliminares − ETP, e que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações, sendo necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta, excluindo−se o pronto pagamento, no qual sua elaboração é facultativa.

ANEXO II

NORMAS DE ALÇADA E COMPETÊNCIAS DECISÓRIAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 1º Na Codemge, a definição das autoridades administrativas competentes para as aprovações/ autorizações dos atos administrativos, tais como a abertura e encerramento de processos internos destinados a compras, alienações e contratações, assinaturas dos contratos, patrocínios, convênios, acordos de fomento, demais instrumentos negociais, termos aditivos/apostilamentos/declaração de extinção contratual, e distratos, bem como prática de atos de renúncia e e transações extrajudiciais seguirá as seguintes alçadas:

I. Para obras e serviços de engenharia:

VALOR	ABERTURA DO PROCESSO INTERNO	APROVAÇÃO DA COMPRA/ASSINATURA DE EDITAL/ ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO/ REVOGAÇÃO/ ANULAÇÃO/ DECISÃO/AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA	ASSINATURA DO CONTRATO/ADITIVO/ DISTRATO/OUTROS DOCUMENTOS CONTRATUAIS/ AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
Até R$ 89.044,34	Coordenador da área	Coordenador da área	Coordenador da área
Acima de R$ 89.044,34 até R$ 178.061,67	Coordenador e Gerente da área	Gerente da área	Gerente da área
Acima de R$ 178.061,67 até R$ 391.735,64	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área
Acima de R$ 391.735,64 até R$ 2.433.084,30	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área	Diretor da área e Diaf
Acima de R$2.433.084,30	Diretor Presidente	Gerente e Diretor da área	Diretor da área e Diaf

II. Para outros serviços e compras:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos	Implantação: 01/09/2017	Última revisão aprovada em: 29/10/2026	Versão vigente publicada em: 09/11/2026

VALOR	ABERTURA DO PROCESSO INTERNO	APROVAÇÃO DA COMPRA/ASSINATURA DE EDITAL/ ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO/ REVOGAÇÃO/ ANULAÇÃO/ DECISÃO/AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA	ASSINATURA DO CONTRATO/ADITIVO/ DISTRATO/OUTROS DOCUMENTOS CONTRATUAIS/ AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
Até R$ 39.023,58	Coordenador da área	Coordenador da área	Coordenador da área
Acima de R$39.023,58 até R$ 78.047.19	Coordenador e Gerente da área	Gerente da área	Gerente da área
Acima de R$ 78.047.19 até R$ 187.310,13	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área
Acima de R$ 187.310,13 até R$ 1.060.969,74	Gerente e Diretor da área	Gerente e Diretor da área	Diretor da área e Diaf
Acima de R$1.060.969,74	Diretor Presidente	Gerente e Diretor da área	Diretor da área e Diaf

§1º - Para fins de aplicação das alçadas previstas neste artigo, as competências relativas à adjudicação, homologação, anulação, revogação e decisão abrangem os procedimentos licitatórios e as contratações diretas, quando cabíveis, observadas as disposições legais e normativas aplicáveis a cada procedimento.

§2º - Nos casos em que a alçada exigir a atuação conjunta de duas autoridades, o ato será praticado no Portal de Compras da Codemge exclusivamente pela autoridade de maior nível hierárquico, uma vez que a plataforma permite a atuação de apenas uma autoridade por ato.

§3º - A alçada de coordenador será aplicável somente a atos diretamente relacionados ao exercício da sua função.

§4º - A alçada para alienação de ativos e desinvestimentos segue o disposto no inciso II do quadro acima, respeitando, as demais disposições específicas contidas no RILC e o disposto no Estatuto Social. A abertura de processo, todavia, dependerá de aprovação da Diretoria Executiva.

§5º - Os limites de alçada previstos pressupõem que as despesas estão previstas e autorizadas no orçamento

anual.

§6º - Os termos aditivos, apostilamentos, termos de distrato e atos de declaração de extinção de contratos devem ser assinados pelas mesmas autoridades administrativas com competência para assinar o contrato.

§7º - Os instrumentos negociais precedidos de Chamada Pública ou Concurso poderão ser assinados por uma única autoridade administrativa, conforme seu valor.

§8º - Durante suas ausências, a autoridade administrativa responsável será substituída por substituto designado em portaria. Não havendo portaria de substituição, a alçada será de responsabilidade do seu superior hierárquico imediato.

§9º - Quando a Diretoria de Administração e Finanças − Diaf for área técnica demandante, caberá ao Diretor−Presidente a segunda aprovação/assinatura, quando exigida.

§10º - No tocante à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig, considerando sua constituição por 3 (três) diretorias, na ausência de um diretor, caberá aos outros 2 (dois) as aprovações/assinaturas, nos casos em que a norma de alçada assim o exigir.

§11 - Os valores constantes nos incisos acima serão atualizados na forma do artigo 113 deste Regulamento.